

**Remetente:** Tiago Magalhães Rocha  
Av. Japão, 729 – Cariru - Ipatinga MG

**Data:** 17/10/2023

**Destinatário:** Câmara de Vereadores de Ipatinga  
Praça dos Três Poderes, s/nº Centro – Ipatinga – MG.

**Assunto:** Pedido de Impeachment do Prefeito Gustavo Nunes por Negligência

Prezados Membros da Câmara de Vereadores de Ipatinga,

Eu, **Tiago Magalhães Rocha**, portador do RG: **42936569** e do CPF **34834453820** cidadão residente de Ipatinga MG, venho respeitosamente perante esta ilustre Câmara de Vereadores, apresentar um pedido de impeachment contra o atual prefeito, Gustavo Nunes, com base em alegações de negligência no exercício de suas funções.

Baseado no estatuto do servidor público municipal, e enfatizando que o prefeito também é um servidor público, e deve seguir à risca o estatuto. Gostaria de destacar o Artigo 169 desse estatuto, onde fala sobre os deveres do servidor.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 169. São deveres do funcionário:

I - Enação administrativa;

II - Assiduidade;

*Tiago Magalhães Rocha*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 2591/23  
Data 17/10/23  
Horário 14:19  
SECRETARIA GERAL

*Weverson Rodrigues Silva*  
CPF: 076.331.485-24  
Gerente da  
Secretaria Geral

III - Pontualidade;

IV - Discrção;

V - Urbanidade;

VI - Observância das normas legais e regulamentos;

VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

**VIII - Representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;**

**IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;**

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e cidadão;

**XII - Atender prontamente:**

**a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;**

**b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;**

**c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;**

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

Destaquei os itens que foram claramente descumpridos, mesmo após orientações do MPMG, conforme **Inquérito Civil n.º: MPMG-0313.17.000565-3,**

*Luiz Magalhães Rocha*

onde a negligencia do prefeito, mesmo após as orientações do MPMG que foram completamente negligenciadas pelo Prefeito causou um prejuízo de **R\$ 13.978.113,53 (treze milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos)** em razão do contrato n.º 62/2020, com aditamentos, somado ao enriquecimento ilícito perpetrado nos contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017 (informações contidas no próprio inquérito mencionado acima)

Conforme o inquérito mencionado, o Prefeito foi notificado formalmente de todas as irregularidades dos contratos, orientado a interromper os mesmos, e, sem aparente motivo ou explicação, negligenciou as orientações do MPMG. O Prefeito como chefe do executivo, tem como papel principal zelar pelo bem estar no município, e, certamente, esses contratos mencionados não trazem nada de bom para o município, não resultam em bem nenhum ao cidadão, muito menos em infraestrutura da cidade, que, qualquer pessoa que anda pela cidade, consegue perceber que esse valor faria muita diferença em nosso asfalto, nossas escolas, nossas unidades de saúde, no Hospital Municipal, e em diversas áreas que esse valor seria melhor aplicado, trazendo benefícios a população, mas, a escolha do Prefeito foi manter um contrato, onde nenhum benefício é apresentado a população, mesmo sobre orientações formais sobre as irregularidades do mesmo. Mostrando que o mesmo não foi capaz de cumprir o próprio estatuto do servidor público municipal, que ele, como chefe do executivo, tem por obrigação respeitar e cumprir. Devido aos acontecimentos citados, considero inapropriada a manutenção do Prefeito Gustavo Nunes no cargo. Visto que negligenciar orientações do MPMG, mesmo com as evidencias de fraude mencionadas, demonstram a incapacidade do mesmo de continuar no cargo, pois além dessa negligencia, existem outras, que mostram descaso com o dinheiro público.

Peço aos nobres Vereadores, que decidam em favor do povo, pois somente esse contrato mencionado, mudaria a vida de muitos na cidade, principalmente aqueles que são menos afortunados e precisam mais de políticas publicas eficientes. E peço que se lembrem, que antes de serem políticos, vocês são cidadãos dessa cidade, e essa cidade é composta por pessoas que confiaram em cada um de vocês para que o recurso da nossa cidade fosse gerido da melhor forma possível.

Certo da vossa compreensão, agradeço de antemão.

Tiago Magalhães Rocha





JUÍZO DE DIREITO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA  
DE IPATINGA

Inquérito Civil n.º: MPMG-0313.17.000565-3  
SEI n.º: 19.16.2452.0123423/2023-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, na Curadoria do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, na Lei n.º 8.429/92, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, e na Lei n.º 7.347/85, vem perante este Juízo propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE c/c NULIDADE DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face de

**MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 19.876.424-0001-42, representada pelo Prefeito Municipal **GUSTAVO MORAIS NUNES**, situada na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359;

**GUSTAVO MORAIS NUNES**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF sob o n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359;



**EDUARDO CALDEIRA DE SOUZA PENA**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, filho de Geralda Caldeira de Souza, nascido aos 21/07/1966, CPF n.º 565.987.896-49, residente e domiciliado na rua Austrália, n.º 34, Casa, Cariru, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.160-084;

**WALDEMAR DIAS DE ARAÚJO**, Ex-secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, filho de Maria de Araújo Dias, nascido aos 29/10/1976, inscrito no CPF n.º 027.272.096-81, residente e domiciliado na Avenida José Barcelos, n.º 1088-A, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.164-069;

**KÁTIA BARBALHO DINIZ COSTA**, Ex-secretária Municipal de saúde, filha de Bernadeth Barbalha Diniz, inscrita no CPF n.º 837.131.316-00, residente e domiciliada na Avenida Brasil, n.º 3982, ap. 602, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.020-070;

**NILSON TEIXEIRA DE MORAIS**, Ex-Secretário Municipal de Governo, filho de Maria Teixeira de Moraes, inscrito no CPF n.º 005.654.876-12, residente e domiciliado na Avenida Galileia, n.º 256, casa, Ipatinga/MG – CEP 35164165;

**CARLOS ALBERTO LIMA**, Ex-secretário Municipal de Governo, brasileiro, filho de Joaquim de Lima Sobrinho e Edir Brandão de Lima, portador do RG n.º M4342077, inscrito no CPF sob o n.º 404.972.836-20, residente na Rua Minerais, n.º 675, Iguçu, Ipatinga/MG;

**ÉRICA DIAS DE SOUZA LOPES**, Ex-secretária Municipal de Saúde, brasileira, filha de José Dias de Souza e Rita Cleres de Souza, portadora do RG n.º 10618927, inscrito no CPF sob o n.º 012.117.166-35, Rua João Teofilo Toledo, n.º 68, Santa Terezinha, Coronel Fabriciano/MG;

**EDITORA TURISMO & NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.935.084/001-43, representada por Michele Graziela Lima, com sede na Rua dos Tupinambás, n.º 80, Iguçu, Ipatinga/MG;

**EDITORA VALE METROPOLITANO LTDA**, inscrita no CPNJ sob o n.º 23.302.983/0001-16, representada por Valter Antônio de Oliveira, com sede na Av. Londrina, n.º 400, 1º andar, Veneza, Ipatinga/MG;

**VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de José Fernandes de Oliveira e Maria Sebastiana dos Santos, portador do RG n.º M-17.606, inscrito no CPF sob o n.º

079.012.596-04, residente na Estrada Ipaneminha, s/n, Condomínio Canto das Águas, Casa n.º 37, Ipatinga/MG;

**MICHELE GRAZIELA LIMA**, brasileira, filha de Altamiro dos Santos Lima e Elza Graziela de Jesus Lima, portadora do RG n.º 12580463, inscrita no CPF sob o n.º 054.072.626-57, residente na Rua Vinícius de Moraes, n.º 56, Ideal, Ipatinga/MG;

**AMANDA FERREIRA ANTUNES**, brasileira, filha de Maria Helena Ferreira Antunes e Fernando Antunes Barreto, portadora do RG n.º 17882670, inscrita no CPF sob o n.º 113.697.196-39, residente na Rua Divinolândia, n.º 26, Tiradentes, Ipatinga/MG.

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## I. OBJETO

O pleito ora manejado tem por base os elementos coligidos em Inquérito Civil instaurado nesta Curadoria a partir de várias **representações** formuladas.

Como se exporá, as investigações revelaram que **ao menos desde o ano de 2016 (e até a presente data)**, o “Jornal Diário do Aço” tem realizado as publicações institucionais do Executivo Municipal, seja:

i) por contratação mediante **procedimento direcionado e com pagamentos “fora” do contrato**, ainda sob a responsabilidade dos agentes públicos da época dos fatos;

ii) **seja por execução (com indevida terceirização) do objeto do contrato entabulado por intermédio de empresa de fachada** (“Empresa Turismo e Negócios”), com a **conivência, ciência e voluntariedade** dos agentes públicos demandados.

As **condutas** dos requeridos, para além das necessárias repercussões nos **contratos** (inclusive no que ainda está vigente, qual seja o contrato n.º 62/2020), leia-se: **suspensão e nulidade**), reclamam a aplicação da **Lei n.º 8.429/92** (sanções típicas e atípicas).

## II. FATOS

A presente Ação Civil Pública está lastreada na documentação acostada aos autos do incluso Inquérito Civil n.º MPMG-0313.17.000565-3, que cuida de



**irregularidades** (sobretudo a **restrição de competitividade, direcionamento e “superfaturamento”**) na **contratação de serviços de publicidade de atos oficiais e publicidade institucional no “Jornal Diário do Aço”** pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG.

Posteriormente, ainda no mesmo procedimento, foram apuradas ilicitudes relacionadas à utilização de **pessoa jurídica interposta** (empresa de **“fachada”**) para contratação com o Executivo Municipal.

Conforme se exporá, as ilicitudes se **protraem** no tempo desde os contratos n.º **04/2016**<sup>1</sup> e n.º **35/2017**<sup>2</sup> (os dois já encerrados) e seguindo até aos contratos n.º **34/2020**<sup>3</sup> e n.º **62/2020**<sup>4</sup> (o último **ainda vigente** após **sucessivos aditamentos**).

Vejamos, de forma **detalhada**, os fatos relacionados a **cada uma das irregularidades** (que se **correlacionam**).

**A) Irregularidades perpetradas nos contratos n.º 04/2016** (Pregão Presencial n.º 002/2016<sup>5</sup>) e **n.º 35/2017** (Pregão Presencial n.º 002/2017<sup>6</sup>)

<sup>1</sup> Pregão Presencial n.º 02/2016.

<sup>2</sup> Pregão Presencial n.º 02/2017.

<sup>3</sup> Dispensa n.º 05/2020.

<sup>4</sup> Pregão n.º 21/2020.

<sup>5</sup> Documentação do Pregão Presencial n.º 002/2016 (páginas do **IC**) - Ordenadores de despesa em fls. 75 e 76. Termo de referência em fls. 77/79. Em fl. 80, declaração de que apenas dois jornais possuem circulação diária em Ipatinga/MG. Em fls. 81/82, cotação de preços. Em fl. 83, autorização de pregão. À fl. 116, despacho de remessa à PROGER. Às fls. 117/120, parecer jurídico. No item VIII do parecer, dentre outros, houve indicação da necessidade de publicação de editais. Às fls. 123/130, edital de licitação. À fl. 139, despacho de designação de pregoeiro. À fl. 140, aviso de licitação. À fl. 141, publicação em jornal. À fl. 142, publicação no Diário Oficial. À fl. 143, despacho que constata a ausência de publicação na Imprensa Oficial do Estado, determinando a republicação. À fl. 144, aviso de republicação. Às fls. 161/168, impugnação formulada por W&M Publicidade LTDA. Parecer jurídico às fls. 171/174. À fl. 175, decisão pelo indeferimento da impugnação. Em fl. 177, ata do pregão. À fl. 203 (volume II), manifestação do pregoeiro pela homologação do procedimento. À fl. 204, homologação. Em fls. 219/226, termo de contrato. À fl. 231, solicitação de aditamento.

<sup>6</sup> Documentação do Pregão Presencial n.º 002/2017 (páginas do **IC**) - Ordenadores de despesa em fls. 246/247. Termo de referência em fls. 248/250. Orçamento apresentado pela Editora Vale Metropolitano LTDA-ME em fl. 251. Em fl. 255, declaração acerca da existência de dois jornais impressos em Ipatinga/MG, apontando-se, ainda, que um deles (Diário Popular) não possuía circulação ininterrupta. Em fl. 256, autorização de abertura do procedimento licitatório. Em fl. 257,



As investigações conduzidas no bojo do Inquérito Civil n.º MPMG-0313.17.000656-3 tiveram início após a realização de **denúncia anônima** perante a Ouvidoria do Ministério Público, datada de 24/03/2017.

Em síntese, o manifestante pontuou que:

“A Prefeitura Municipal de Ipatinga **não** tem contrato em vigor com o Jornal Diário do Aço para publicação de atos oficiais, mas **continua publicando normalmente**. A PMI está licitando e pagará retroativamente.

[...]

São aproximadamente R\$ 30.000,00/mês pagos por este serviço, hoje estima-se que a impressão diária do jornal não ultrapassa 500 exemplares, e o acesso ao nosso site é de 3.500 usuários/dia” – **grifei**.

Instada a prestar informações, a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG apresentou **cópia das notas fiscais de pagamentos**<sup>7</sup> realizados à “Editora Vale Metropolitano LTDA”, bem assim cópia dos contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017.

Verificou-se, de pronto, que o contrato n.º **04/2016** possuía o valor global de **R\$ 392.949,06** (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). O contrato n.º **35/2017**, por seu turno, possuía o valor de **R\$ 393.493,20** (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Ocorre que, compulsando a documentação dos Pregões n.º 02/2016 e n.º 02/2017, que originaram, respectivamente, os contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017, foram constatadas **irregularidades** que evidenciam o **direcionamento** dos certames, e que, como se exporá, ocasionaram **danos ao erário**, já que o montante de despesas com serviços de publicidade institucional pagos a “Editora

---

Portaria n.º 1360/2016 de designação de pregoeiros. Em fls. 258/267, Edital. À fl. 274, despacho de encaminhamento à PROGER. Em fls. 275/279, parecer jurídico, apontado alguns vícios passíveis de correção no procedimento. Em fls. 281/283, orçamentos. As fls. 284/285, novo Termo de Referência com adaptações. Em fl. 316, despacho de republicação de Edital. Em fl. 317, suspensão por tempo indefinido da licitação. Ata do Pregão Presencial em fl. 345. À fl. 388, despacho de homologação. Termo do Contrato n.º 35/2017 em fls. 400 (já do volume III)/409. Em fl. 457, termo de aditamento de contrato (n.º 02/2018). Em fl. 558, termo de aditamento n.º 03/2019.

<sup>7</sup> Documentos constantes às fls. 77 se seguintes do SEI n.º 19.16.2452.0123423/2023-79.

Metropolitana LTDA" ("Jornal Diário do Aço") ultrapassou, e muito, os valores efetivamente contratados.

Senão vejamos.

Verificou-se que em ambos os pregões foram **praticadas as mesmas irregularidades**, que foram pontuadas pela CEAT – Central de Apoio Técnico após a solicitação de perícia, como segue:

"1- Adoção de **pregão presencial** em detrimento do Pregão Eletrônico.

[...]

Não localizamos nos autos as justificativas da autoridade competente para realização dos pregões n.º 002/2016 e n.º 002/2017 na modalidade presencial. O pregão eletrônico aumenta o espectro da concorrência e a sua ausência não justificada pode restringir a participação de eventuais empresas.

2 – Ausência de publicidade do Edital.

Não visualizamos nos autos a publicação do aviso de edital nos Pregões n.º 002/2016 e n.º 002/2017<sup>8</sup>.

De acordo com a Lei n.º 10.520 de 17/06/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, a convocação dos interessados deve ser realizada nos seguintes termos:

'Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.2º;

<sup>8</sup> Conforme ata do pregão presencial n.º 02/2017, somente a Editora Vale Metropolitana compareceu para participar do certame, fl. 345 do Inquérito Civil 0313.17.000565-3.



II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgação na forma da Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1988.

**O aviso de edital é uma condição essencial para expandir o prospecto de participantes e sua ausência pode restringir a participação de interessados e, em contrapartida, favorecer outras empresas;**

### 3- Ausência de orçamentos prévios de preços.

Em linhas gerais **os valores das licitações são baseados na média de três orçamentos prévios, obtidos na fase interna da licitação**, permitindo ao ente público estabelecer um valor estimado e evitar excessos nas propostas de preços.

**Não localizamos nos autos os referidos orçamentos prévios nos Processos Licitatórios – Pregão n.º 002/2016 e Pregão n.º 002/2017.**

### 4 – Exigência no Edital.

Em ambos os editais dos Processos Licitatórios – Pregão n.º 002/2016 e Pregão n.º 002/2017, realizou-se no item 3- 'Detalhamento dos Serviços' do anexo I a seguinte exigência: 'Periodicidade diária, no mínimo, 24 (vinte e quatro) edições mensais'.

Nesse sentido, **não localizamos nos autos, justificativa para se estabelecer o mínimo de 24 edições por mês, qual a razão deste número" - grifei.**

Como se nota, os **demandados Valter Antônio de Oliveira** e a empresa **"Editora Vale Metropolitano LTDA"**, em **conluio** com os **agentes públicos** da época (os demandados Eduardo Caldeira de Souza Pena e Waldemar Dias de Araújo - contrato n.º 02/2016; Kátia Barbalho Diniz Costa e Nilson Teixeira de Moraes –



contrato n.º 35/2017) **formataram** os pregões para que o único vencedor **viável** fosse o “Jornal Diário do Aço”.

Ora, os elementos apurados e bem pontuados pela CEAT, somados ao fato de que a “Editora Vale Metropolitano LTDA” foi a única empresa participante e, por consequência, vencedora dos respectivos certames, **já indicava que houve um direcionamento do certame à empresa demandada.**

Essa **intenção em direcionar** o certame para referida empresa foi **confirmada**, inclusive, com as irregularidades dos contratos subsequentes (como se exporá, foram utilizados **artifícios para manutenção dos contratos** com o demandado **Valter Antônio de Oliveira e sua empresa**).

Nota-se, assim, que desde os primeiros contratos (de 2016 e 2017) são realizados atos cuja finalidade é a de beneficiar o “Jornal Diário do Aço” para a publicação institucional de Ipatinga/MG.

Como se observa, a realização – sem qualquer fundamento fático ou jurídico – da modalidade presencial, **em detrimento da eletrônica**, embora pudesse soar como mero equívoco dos envolvidos, torna nítido o direcionamento quando sopesado com os demais elementos: **i)** ausência de publicação de editais de ambos os pregões, **ii)** ausência de elaboração de orçamentos prévios nos dois procedimentos, e **iii)** infundada exigência de periodicidade que se sabia apenas ser atendida pelo “Jornal Diário do Aço”. Tais fatores restritivos **convergiram** para que só houvesse um único potencial licitante, qual seja o **vencedor**.

Ademais, foram evidenciados **danos ao erário** nos aludidos contratos, já que os empenhos extraídos de consulta realizada ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SISCOM - revelaram que **o montante empenhado e liquidado com a “Editora Vale Metropolitano LTDA” nos anos de 2016, 2017 e até abril de 2018 foi de R\$ 922.813,03** (novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e três centavos), **valor significativamente superior ao montante contratado para o período, que foi de R\$ 786.442,26<sup>9</sup>** (setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Constatou-se, ainda, a partir de uma minuciosa perícia documental, que **não houve nenhum termo aditivo de contrato ou justificativa apresentada para o pagamento a maior do que o contratado**, o que demonstra, por si, o enriquecimento

<sup>9</sup> Soma do valor global dos contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017.



ilícito da “Editora Vale Metropolitan LTDA” e do demandado Valter Antônio de Oliveira no valor de **R\$ 174.846,75**<sup>10</sup>.

Vê-se que há um verdadeiro **limbo**: a empresa recebeu valores que, em tese, são relativos a períodos em que **sequer havia contrato**.

Foi apurado, ainda, que posteriormente a “Editora Vale Metropolitan LTDA” continuou a prestar serviços de publicação para o município de Ipatinga/MG por meio do contrato n.º 135/2019, sendo este assinado apenas em 19 de junho de 2019, com o valor global de R\$ 400.200,00 (quatrocentos mil e duzentos reais), tendo como prazo de validade a data de 18 de julho de 2020.

Assim, entre **abril de 2018 e junho de 2019**, Valter e sua empresa **receberam dinheiro público sem contrato** algum com o Executivo Municipal.

Pois bem.

Em continuidade das investigações, foram reunidos elementos de prova que demonstraram que após a modulação do último contrato (n.º 135/2019), a “Editora Vale Metropolitan LTDA” constituiu consideráveis **dívidas** com o fisco municipal, aptas a obstar sua participação nos procedimentos licitatórios (**mesmo que direcionados**). Aliás, tal informação já podia ser extraída da consulta pública ao sistema de emissão de certidão de dívida pública, que indicava a existência de **“certidão positiva”**, a confirmar a **existência de dívida com o fisco municipal**.

Foi nesse contexto que aportou nesta Curadoria a representação de pág. 933 e seguintes (apenso n.º 1), que apontava que a “Empresa Metropolitana de Comunicação Eireli”, cujo nome fantasia é “Jornal Diário do Aço”, possuía **dívidas** com o fisco municipal de Ipatinga/MG no valor total de **R\$ 2.107.568,02** (dois milhões, cento e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

Tal informação, posteriormente, foi **requisitada (com reiteração)** à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG<sup>11</sup>. Não obstante, **ignorando** o que foi requisitado e ocultando deliberadamente a situação da “Editora Vale Metropolitan LTDA”, a Prefeitura de Ipatinga/MG encaminhou, uma vez mais<sup>12</sup>, **apenas as certidões da empresa “Editora Turismo e Negócios”** (pág. 2.878 e seguintes).

<sup>10</sup> Valor que deve ser devidamente atualizado monetariamente.

<sup>11</sup> Última reiteração na pág. 2.868.

<sup>12</sup> A Prefeitura Municipal já havia adotado idêntico proceder na anterior requisição.

De todo modo, confirmou-se que após constituir as dívidas com o Poder Público, e que seriam aptas a **impedir** a sua contratação, a “Editora Vale Metropolitano LTDA”, por seu representante, o demandado **Valter Antônio de Oliveira**, com nítido intuito de **perpetuar** a modulação de contratos com o município de Ipatinga/MG, passou a utilizar o “modus operandi” de “**troca**” de CNPJ’s, a fim de **viabilizar a continuidade na prestação dos serviços de publicidade institucional**.

Foram registrados ao menos 4 (quatro) CNPJ’s vinculados ao demandado **Valter Antônio de Oliveira**, consoante se exporá no tópico “B”<sup>13</sup>, sendo 3 (três) deles visivelmente relacionados à “Editora Vale Metropolitano LTDA”:

- i) CNPJ n.º **23.302.983/0001-16** – “Editora Vale Metropolitano LTDA-ME”.
- ii) CNPJ n.º **07.871.680/001-47** – “Empresa Metropolitana de Comunicação LTDA” (CNPJ não encontrado nos sistemas do Ministério Público).
- iii) CNPJ n.º **07.861.135/001-90** - “Empresa Metropolitana de Comunicação LTDA” (CNPJ não encontrado nos sistemas do Ministério Público).

Posteriormente, com a **saturação** do método (sobretudo em razão das representações formuladas e da instauração de procedimentos no Ministério Público), o demandado **Valter Antônio de Oliveira**, ainda visando a manutenção de contratos espúrios com o Poder Público, “**inovou**” seu método, **obtendo** uma **empresa de fachada** em conluio com as demandadas **Michele Graziela Lima** e **Amanda Ferreira Antunes**, de modo a modular **novo** contrato por meio da empresa “Editora Turismo & Negócios” (CNPJ n.º 03.935.084/0001-43), como adiante será pontuado (com a referida empresa foram entabulados os contratos n.º 34/2020 e 62/2020, o último ainda ativo após três aditamentos).

**B) Fraudes perpetradas nos contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020** – troca de CNPJ’s e utilização de empresa de fachada

Como antecipado no tópico acima, posteriormente à formulação denúncia que originou as investigações, aportou no Ministério Público nova representação, na qual o manifestante informou que o “**Jornal Diário do Aço**” se valia

---

<sup>13</sup> As irregularidades, como já apontado, estão **interligadas**.



do “modus operandi” de troca de CNPJ para ocultar dívidas com o erário municipal e, com isso, continuar a contratar com o Poder Público.

Em síntese, foram indicados os seguintes CNPJ's, todos ligados ao “Jornal Diário do Aço” e à pessoa do demandado **Valter Antônio de Oliveira**:

i) CNPJ n.º **23.302.983/0001-16** – “Editora Vale Metropolitano LTDA-ME”.

ii) CNPJ n.º **07.871.680/001-47** – “Empresa Metropolitana de Comunicação LTDA” (CNPJ não encontrado nos sistemas do Ministério Público).

iii) CNPJ n.º **07.861.135/001-90** - “Empresa Metropolitana de Comunicação LTDA” (CNPJ não encontrado nos sistemas do Ministério Público).

**iv) CNPJ n.º 03.935.084/0001-43 - “Editora Turismo & Negócios LTDA”.**

Instada a prestar informações acerca da denúncia narrada (pág. 960), e da existência de contratos com o “**Jornal Diário do Aço**”, a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG asseverou, talvez por **lapso**, que o município, no ano de 2020, firmou **dois contratos** (n.º 34/2020 e n.º 62/2020) com a “**Editora Turismo & Negócios**”, “**vulgo Jornal Diário do Aço**” (nas palavras da própria Prefeitura de Ipatinga/MG – pág. 965).

Note-se: a Prefeitura Municipal, de pronto, manifestou **ciência** quanto à então aparente identidade **fática** entre a “Empresa Turismo & Negócios” e a “Editora Vale Metropolitano LTDA”, tomando ambas como “**vulgo Jornal Diário do Aço**”.

Vejamos os contratos:

i) O contrato (n.º 62/2020), págs. 966/972, foi assinado pelo então Secretário de Governo, o demandado **Carlos Alberto de Lima**, e pela demandada **Érica Dias de Souza Lopes**, então Secretária Municipal de Saúde (págs. 966/972). Também subscreve o contrato a demandada **Amanda Ferreira Antunes**, que como se exporá, é pessoa com fortes **vínculos** com o demandado **Valter Antônio de Oliveira**.

ii) O contrato n.º 34/2020, págs. 973/977, noutro lado, foi firmado pelo demandado **Carlos Alberto de Lima** e pela demandada **Amanda Ferreira Antunes**.

Na resposta, a Prefeitura de Ipatinga/MG consignou, ainda, que a “**Editora Turismo & Negócios**” (novamente tomada como “sinônimo” de “**Jornal Diário do Aço**”) **não possuía dívidas ativas com o município**:

[...]

Com os devidos cumprimentos, em atendimento à Comunicação Interna n.º 067/2021 a qual tratou de informações requeridas pelo Ministério Público acerca da empresa **Editora Turismo & Negócios LTDA, vulgo Jornal Diário do Aço**, encontram-se os seguintes termos:

- a) **o Município de Ipatinga possui vigente o contrato n.º 062/2020 SMG** cuja cópia se anexa;
- b) no ano de 2020 foram realizados dois contratos com a aludida empresa, n.º 034/2020 e n.º 062/2020, como se anexa;
- c) Não há, até a presente data, débitos tributários entre a empresa questionada e o Município de Ipatinga, conforme CND juntada.

Respeitosamente,

Vanderlei de Souza Santos – Diretor do Departamento de Suprimentos”<sup>14</sup>.

De se registrar que o contrato n.º **34/2020** foi firmado a partir da Dispensa n.º **05/2020** (fundada no art. 24, IV<sup>15</sup>, da Lei n.º 8.666/93), com valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O contrato chegou a ser **aditado**, com acréscimo de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) ao valor global.

Já o contrato n.º 62/2020, também com **aditamentos** e **ainda ativo no ano de 2023**, foi firmado a partir do Pregão n.º 21/2020, inicialmente com valor global de **R\$ 378.000,00** (trezentos e setenta e oito mil reais).

<sup>14</sup> Pág. 965 do SEI n.º 19.16.2452.0123423/2023-79.

<sup>15</sup> Art. 24. (...). IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Nota-se que foram promovidos três aditamentos pelo prazo de 12 (doze) meses ao contrato n.º 62/2020, datados, respectivamente, em **12 de maio de 2021**, **11 de maio de 2022** e **18 de maio de 2023**:

i) O **primeiro** aditamento (pág. 2.892), pelo valor de R\$ **378.740,00** (trezentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta reais), tendo como data de validade o dia 17 de maio de 2022. Foi assinado por **Amanda Ferreira Antunes**, como representante da “Editora Turismo e Negócios”, Cléber de Faria Silva, então Secretário Municipal de Saúde, e Roberto Silva Soares, então Secretário de Governo.

ii) O **segundo** (pág. 2.893), pelo importe de R\$ **417.020,00** (quatrocentos e dezessete mil e vinte reais), com prazo de validade em 17 de maio de 2023. O aditamento n.º 02/2022 foi subscrito por **Michele Graziele Lima**, pela “Editora Turismo e Negócios”, por Cléber de Faria Silva, e por Matheus Lima Braga, então Secretário Municipal de Governo.

iii) Finalmente, o **terceiro** e **último** aditamento (pág. 2.895), pelo valor de R\$ **442.250,00** (quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais). Subscvem o contrato **Michele Graziele Lima**, Cléber de Faria Silva e Everton Rodrigues Campos, Secretário Municipal de Governo.

O demandado **Valter Antônio de Oliveira** também foi notificado com questionamentos acerca da existência de contratos ativos com a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG (pág. 989).

Em sua resposta, afirmou categoricamente que não possuía nenhum contrato ativo com o Executivo Municipal, mas **expressou**:

“Ocorre que a ‘**Editora Vale Metropolitano LTDA**’, de minha propriedade **foi procurada pela ‘Editora Turismo e Negócios**’, situada à Rua Tupinambás, 80, sobreloja, bairro Iguazu, na cidade de Ipatinga/MG, **onde solicitou orçamento para venda de espaços para divulgação e fornecimento de 300 (trezentos) jornais impressos**. É importante destacar que **é de meu conhecimento** que os espaços de publicações **são para atender à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG**” (pág. 990) - grifei.

A ilicitude era e é **tão flagrante**, que a própria proposta comercial da “Editora Turismo & Negócios” (pág. 2.906) trazia o seguinte:



“Apresentamos orçamento de publicações dos atos oficiais e contratos administrativos, avisos aos munícipes e de licitações e outras informações das atividades administrativas do Executivo Municipal de Ipatinga **no Jornal impresso Diário do Aço, de circulação regional diária, em página indeterminada, em P&B**” – grifei.

Os robustos elementos coligidos, **que já indicavam a utilização de empresa de fachada** (“Editora Turismo & Negócios”) para firmar contratos com o Poder Público, levaram o Ministério Público a realizar **diligências** consistentes em:

**a)** realização de **pesquisa** nos sistemas disponíveis acerca da **estrutura societária** das empresas cadastradas com o CNPJ n.º 03.935.084/0001-43 (“Editora Turismo & Negócios LTDA”) e n.º 23.302.983/0001-16 (“Editora Vale Metropolitano LTDA”);

**b)** levantamento da estrutura física de cada empresa;

**c)** realização de **consulta** acerca da quantidade de vagas e funcionários efetivamente contratados pela empresa “Editora Turismo & Negócios LTDA” e reunião de dados junto a Receita Federal acerca da atividade fiscal da referida empresa (inclusive integralização do capital social);

**d)** A realização de **pesquisa** junto ao Sistema Áduna, de vínculos entre os envolvidos.

As diligências realizadas permitiram a **constatação** dos seguintes fatos:

**i)** A demandada **Amanda Ferreira Antunes**, CPF n.º 113.697.196-39, pessoa que firmou como **representante** da “Editora Turismo & Negócios” os Contratos n.º 34/2020 (**assinado em 03 de março de 2020**) e n.º 62/2020 (**assinado em 18 de maio de 2020**) **trabalhou** para o demandado **Valter Antônio de Oliveira** na empresa “Editora Vale Metropolitano” nos períodos de **01/02/2016 a 04/04/2016**, quando houve seu **desligamento**. Amanda Ferreira Antunes foi **readmitida** em **04/02/2019** (movimentações no CAGED) – págs. 832/837 e págs. 826/831.

Vê-se que um dos contratos (n.º 34/2020, firmado em 03 de março de 2020) foi **assinado** pela demandada **Amanda Ferreira Antunes** como **representante** da “Editora Turismo & Negócios” e **simultaneamente** como **empregada** de **Valter Antônio de Oliveira**.

O outro (n.º 62/2020, firmado em 18 de maio de 2020), foi assinado apenas **alguns dias após seu desligamento** formal da empresa do demandado Valter Antônio de Oliveira. Não há, contudo, registro de Amanda Ferreira Antunes como **sócia** ou **administradora** da “Editora Turismo & Negócios”.

De igual modo, não há registro de sua admissão como funcionária da referida empresa no CAGED.

Seguindo, constatou-se:

**ii)** Que Amanda Ferreira Antunes ostenta patrimônio **aparentemente** incompatível com seus rendimentos declarados.

**iii)** Que a “Editora Turismo & Negócios” e a “Editora Vale Metropolitano” possuem o **mesmo contador**, qual seja **Antônio Cléber Anício Pereira**, CPF n.º 190.843.406-63 – pág. 826 e pág. 819.

**iv)** Que o **endereço** de funcionamento da “Editora Turismo & Negócios”, que atualmente é “Rua Tupinambás, n.º 80”, **era, quando da assinatura dos dois contratos** (n.º 34/2020 e n.º 62/2020), “Rua Volta Redonda, n.º 80, Vila Formosa, Ipatinga/MG”. Esse endereço, consoante se extrai de pesquisa no SINESP, é da pessoa de **Célia Ferreira da Costa**, CPF n.º 842.132.806-9, que supostamente **“vendeu”** a “Empresa Turismo e Negócios” **para Michele** (e Valter).

**v)** Que segundo registros MTE-RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a “Editora Turismo & Negócios” **não** possui vínculos **ativos** de empregados. No CAGED, ademais, os **últimos** registros (desligamentos) são de **31/07/2017** – págs. 819/823.

**vi)** Que a “Editora Turismo & Negócios” firmou contratos com outros municípios do Vale do Aço, a **exemplo**: **a)** Santana do Paraíso/MG (contrato realizado em 11/03/2020 e encerrado em 10/03/2021, ao valor de **R\$ 207.000,00** (duzentos e sete mil reais), **b)** Ipatinga/MG (em 2023, com valores empenhados de **R\$ 32.000,00**), **c)** Timóteo (em 2023, com valores empenhados de mais de R\$ 70.000,00), e **d)** Belo Oriente outros. Em **todos** eles, as **publicações são feitas pelo Jornal Diário do Aço**.

Depreendeu-se do resultado das diligências, ademais, que a empresa “Editora Turismo & Negócios LTDA”, aparentemente, **não funcionava** (como uma



editora de porte compatível com tantos contratos) **no endereço constante dos registros oficiais** (Fisco e Registro Mercantil), qual seja: Rua dos Tupinambás, n.º 80, SLJ Sobreloja – Iguaçú, Ipatinga/MG. Ademais, que sobredita empresa constava como **proprietária**, dentre outros, do veículo **Toyota/CCROSS XRE 20**, cor prata, ano de fabricação/modelo 2022/2023, placa **RTZ-6G00**.

Diante disso, e visando **confirmar** a já patente existência de **vínculo fático**, **interposição** e **relação de controle** entre a pessoa jurídica “**Editora Turismo & Negócios**”, a “**Editora Vale Metropolitan LTDA** – CNPJ n.º 23.302.983/0001-16” e o **administrador desta**, o demandado **Valter Antônio de Oliveira**, determinou-se a solicitação do GAECO Regional para realização das seguintes **diligências** (págs. 874/875):

- a) levantamento da **localização física** e do **funcionamento** de **ambas as pessoas jurídicas**, bem como se a pessoa de Valter Antônio de Oliveira exerce a **gestão** de uma (ou ambas) delas;
- b) levantamento, acaso possível, com fotos ou vídeo, a respeito de **quem faz a utilização de fato do veículo** Toyota CCROSS acima identificado.

Com o retorno da diligência, Ofício n.º 217/2023 - Gaeco (pág. 878), acostou-se aos autos o relatório de págs. 880/882 (acompanhado de mídia física).

Em síntese, **concluiu-se**:

- a) Que a “**Editora Vale Metropolitan LTDA**” funciona no endereço “**Avenida Londrina, n.º 400, Veneza, Ipatinga/MG**”. Registrou-se, **no referido endereço**, que o demandado **Valter Antônio de Oliveira faz uso ostensivo, como proprietário, Toyota/CCROSS XRE 20**, prata, ano de fabricação/modelo 2022/2023, placa **RTZ-6G00**, que **formalmente** é de propriedade da **Editora Turismo & Negócios LTDA**:



1) Verificado que no endereço Avenida Londrina - 400 - Bairro Veneza nesta cidade funciona a EDITORA VALE METROPOLITANO LTDA.

Durante monitoramento e vigilância no citado local, foi oportuno fazer registros de imagens (conforme mídia anexa) da chegada de VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual conduzia o veículo Toyota/CCross XRE 20 - Placa RTZ6G00 - Cor Prata, tendo estacionado o carro defronte ao prédio e em seguida acessado o imóvel.



Fonte: GAECO/Ipatinga - imagem registrada às 11h21min do dia 16/08/2023 - momento em que VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA estaciona e desembarca do veículo Toyota Corolla Cross - Placa RTZ6G00 - Cor Prata acessando o imóvel localizado na Avenida Londrina - nº 400 - Veneza - Ipatinga/MG.

Conforme se vê, o veículo conduzido por VALTER tem como proprietário a empresa EDITORA TURISMO & NEGOCIOS LTDA.

Veículo		
Placa: RTZ6G00	Chassi: 9BRK3AAG4P0845133	Registro: 61294423271
Categoria: PARETIC	Ano Fabricação: 2022	Ano Modelo: 2023
Marca/Modelo: TOYOTA/CROSS XRE 20		Cor Predominante: PRATA
Município Emplicamento: IPATINGA - MG	IPVA Faga: 2023	Último Licenciamento: 2023
Restrições / Impedimentos		
Impedimento:		
Flag Ofício Judicial:	Flag Sinalização:	Flag Roubo/Furto:
Proprietário:		
Nome: EDITORA TURISMO E NEGOCIOS LTDA		Tipo Pessoa: JURIDICO
CPF/CNPJ: 03805084060143		

Fonte: GAECO/Ipatinga - imagem registrada às 11h21min do dia 16/08/2023 - Placa RTZ6G00

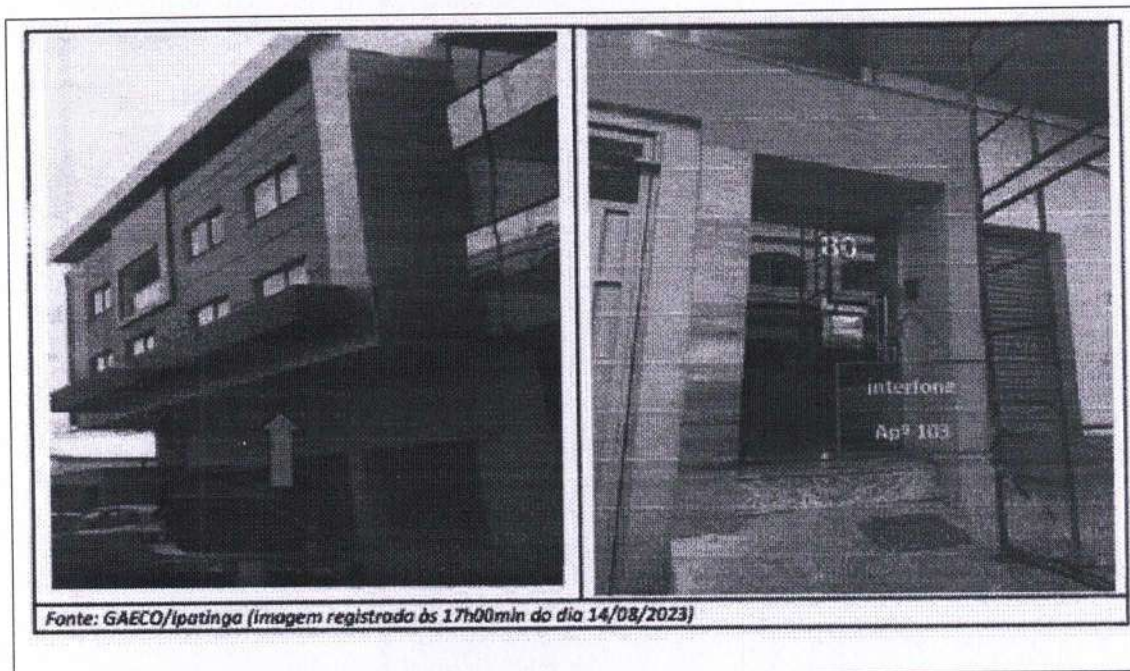
Fonte: www.isp.mg.gov.br

Ainda:

b) Que a "Editora Turismo & Negócios LTDA" tem como endereço registrado a "Rua Tupinambás, n.º 80, Iguaçú, Ipatinga/MG". Em diligências ao local, contudo, constatou-se que este possui características residenciais, não existindo



sequer placa de identificação da citada empresa e nem acesso ao público. Ademais, que o demandado **Valter Antônio de Oliveira** possui como endereço registrado no Detran/RENACH a Rua Tupinambás, n.º 80, Iguaçu, Ipatinga/MG, ou seja, idêntico endereço da **Editora Turismo & Negócios LTDA**:



Ainda confirmando a identidade fática entre as empresas, houve a requisição ao Cartório de Registro de Imóveis da certidão de inteiro do imóvel situado na Rua Tupinambás, n.º 80, Iguaçu, Ipatinga/MG (inclusive as certidões em caso de unidades com matrículas autônomas).

Em resposta, os documentos de págs. 2.832/2.873. Em síntese, indicou-se que “foram encontrados 05 imóveis, oriundos do mesmo empreendimento, localizados no endereço informado como ‘Rua Tupinambás, n.º. 80, Iguaçu, Ipatinga-MG’, matriculados sob o n.º. M-20.113, M-20.114, M-20.115, M25.186 e 25.187”.

Os imóveis estão vinculados ao demandado **Valter Antônio de Oliveira**.

Pois bem.

Nesse ínterim, foi realizada a oitiva dos demandados **Valter Antônio de Oliveira** e **Michele Graziela Lima** (acostadas aos autos).



As declarações de **Valter** podem ser assim sintetizadas:

**OITIVA DE VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA:**

“Que possui interesse em responder as perguntas do Ministério Público; (...) Que depois recebeu outro ofício, em que informou que **desde 2020 não fornece trabalho para prefeituras**; que até fevereiro de 2020 realizou contratos com prefeitura e depois **rescindi**u o contrato; que a rescisão do contrato com a prefeitura decorreu de **problemas**, como dificuldade de pagamentos; que não quis participar do procedimento licitatório realizado pela prefeitura. Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre supostas inscrições de CNPJ vinculadas ao declarante, **que possuíam dívida ativa, informou que tem conhecimento das documentações apresentadas**; informou que quando adquiriu a Empresa Metropolitana, ela não tinha nada, e após seis anos “veio a dívida em cima de mim”; que essa dívida era do sócio anterior; que em 2015 criou a Editora Vale; que reconhece a existência da dívida; que na época do procedimento licitatório poderia se habilitar, mas não tinha o interesse, pois é complicado trabalhar com prefeitura; que há muitos anos realizou contrato com a Prefeitura; **que não possui nenhuma relação com a Editora Turismo Negócios**; que **conhece a pessoa que dirigia a referida empresa**, de nome **Célia Ferreira Costa e a Michele**; que **Michele já trabalhou no Jornal Diário do Aço**; que a Editora se localiza na Rua Tupinambás; que já foi até a Editora; **que não sabe quantos funcionários possuem na Editora**; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o ofício n.º 31/2021 informou que se recorda de ter enviado, após ser notificado; **que foi procurado pela empresa Editora Turismo**; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça acerca do informação da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG no sentido de que ‘possui contrato com a Editora Turismo Negócios, vulgo Diário do Aço’, **disse que essa relação não existe, mas que fornece jornais para a Editora fazer a publicação**; **que possui um contrato com Editora Turismo Negócios, no valor de R\$ 5.900,00** (cinco mil e novecentos reais); **que não possui contrato com Prefeitura**; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o Contrato n.º 34/2020 e o Contrato n.º 62/2020, informou que o endereço da Vila Formosa era da Célia, mas que a sede da editora agora é na Rua Tupinambás; que Amanda possuía procuração em nome de Célia; que aproximadamente em 2020 que a Amanda foi o jornal



para realizar pagamento, a Célia informou ao declarante que Amanda possuía procuração em seu nome; **que Amanda já trabalhou no Jornal Diário do Aço, mas não se recorda quando ela saiu; que a Célia trabalhou para o declarante há 30 anos; que não possui gestão e não dá ordens na Editora Turismo; que não possui patrimônio em nome da Editora Turismo; que ao ser procurado pela Editora para realização de publicações no Jornal Diário do Aço tinha conhecimento que era para a Prefeitura de Ipatinga, mas desconhecia o contrato firmado entre a Editora Turismo e o município; que não tinha conhecimento da cláusula 13.1 "c" do Contrato 62/2020 que vedava a subcontratação do serviço prestado pela Editora Turismo;** Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre a duplicidade de CNPJ (07871 e 0786) vinculados a empresa Metropolitano de Comunicações informou que possui 3 CNPJ, que são três empresas diferentes; que o contador de suas empresas é Antônio Cléber Anício; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o endereço Rua Cristóvão Colombo, n.º 45, bairro Cidade Nobre, informou que acredita que seja o endereço de quando a editora começou; que o Jornal Diário do Aço só possui um veículo em sua propriedade, Ford Ka; **que a Editora Turismo não possui jornal impresso; que, atualmente, não possui contato com Amanda;** Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o valor que cobraria pelas publicações informou que recebia R\$ 13,00 por centímetros; que recebia mensalmente da prefeitura 40 a 50; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça se o valor que recebe da Editora Turismo é compensatório afirmou que o jornal já saía normalmente, e só publica para a Editora; que a publicação cria mais uma página no jornal, e aumenta o custo; que na época apresentou um orçamento de R\$ 12.000 (doze mil reais) para a Editora Turismo, mas acertou o valor de R\$ 5.900, pois a editora informou que não tinha condições".

Note-se que o demandado Valter Antônio de Oliveira, ardilosamente, buscou **ocultar** os já evidentes vínculos com a empresa "Editora Turismo & Negócios", mantendo sua versão inicial fornecida ao Ministério Público (pág. 989).

Acresceu, ainda, que teria entabulado contrato no qual recebe cerca de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) para publicar os atos institucionais do Executivo Municipal (não apenas de Ipatinga, mas de outros municípios que possuem contratos com a "Editora Turismo & Negócios"). De se destacar que o



negócio jurídico<sup>16</sup>, realizado tão somente para justificar repasses de valores oriundos do erário público ao demandado Valter, é flagrantemente antieconômico.

Ora, a “Editora Turismo & Negócios” tem com o Poder Público, considerando apenas o município de Ipatinga/MG, contrato no valor de R\$ 1.616.010,00 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil e dez reais, aí incluídos os aditamentos – contrato n.º 62/2020), ao passo que o demandado Valter afirma receber apenas R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) **por mês** para publicar os atos de **todos** os municípios que entabularam contrato com a empresa de fachada.

Trata-se, em verdade, de esquema articulado para não apenas manter a contratação com o poder Público, mas **também** para fins de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (prática, em tese, do crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais).

Vajamos, agora, a síntese das declarações de Michele:

**OITIVA DE MICHELE GRAZIELA LIMA:**

“Que responderá as perguntas do Ministério Público; que é proprietária da Editora Turismo Negócios; que exerce a administração da empresa; que assumiu a editora no final de 2020, aproximadamente; que comprou a editora; que a proprietária anterior se chamava Célia; que assumiu a editora em 2020, mas não sabe informar ao certo o mês; que ainda tem os contratos que assinou; que a sede é na rua Tupinambás, n.º 80, bairro Iguazu; que possui aproximadamente 10 funcionários; que não tem maquinário, somente computadores; que não trabalha com jornal impresso; que vende anúncios; que procurou o Jornal Diário do Aço para vender espaço de publicidade; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça qual a atividade da Editora, informou que trabalha com publicidade; que possui veículos registrados em nome da empresa; que possui 2 (dois) carros registrados, sendo um Corola, da cor prata, e um Tiggo; que o veículo é utilizado nas atividades da empresa; que a Editora possui contrato com as prefeituras de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo;

---

<sup>16</sup> Ainda durante as oitivas dos demandados Valter e Michele nesta Promotoria de Justiça, **ambos se comprometeram a enviar cópia do contrato realizado**. Diante da inércia, novamente foram oficiados para juntada aos autos do referido acordo. Não obstante, os demandados restaram **silentes**.



que na Editora não possui contrato com a prefeitura de Inhapim; ao ser questionada quantos contratos firmou com o Município de Ipatinga/MG, desde 2020, **informou que os contratos são anuais; que todo ano realiza aditamento do contrato; que o Contrato 34/2020 e o Contrato 62/2020 referem-se a contratos de publicidade; que tem conhecimento do contrato que está ativo, com aditamentos; que o endereço que consta na Vila Formosa é da Célia, antiga sócia da editora; que o vínculo da Célia com a empresa finalizou em 2020; que conhece a pessoa que assinou o contrato como representante da empresa, porém ela já saiu da Editora; que o seu primeiro emprego foi no Jornal Diário do Aço, em 2000; que não sabe informar se Amanda ou Célia já trabalharam no referido jornal;** Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o Ofício 35/2021 subscrito por Valter Antônio de Oliveira informou que a Editora Turismo Negócios participou do procedimento licitatório junto a Prefeitura Municipal de Ipatinga; que adquire o espaço de publicação junto ao Jornal para fazer publicações; que as publicações de 29 e 30 de agosto de 2023, que estão no jornal, são todas da editora; **que mensalmente paga em torno de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) para o Jornal Diário de Aço realizar as publicações; que esse valor é relativo a todas as publicação das quais a editora possui contrato; que a Editora recebe, em média, entre 20.000 (vinte mil reais) e 25.000 (vinte e cinco mil reais) da Prefeitura Municipal de Ipatinga para realizar as publicações;** ao ser questionado se sabe o porquê o Jornal Diário do Aço não participou do procedimento licitatório, informou que o jornal "abriu mão" de realizar as publicações; **que o Valter não possui vínculo com a editora; que Valter não faz uso dos objetos da empresa e não frequenta a sede da Editora;** questionada acerca do endereço Rua Cristóvão Colombo, no bairro Cidade Nobre, informou que acredita que a Editora Turismo já teve sede nesse endereço, mas não pode afirmar com certeza, pois se recorda que a empresa já possuiu endereço no bairro Cidade Nobre; **que não se recorda dos requisitos necessários para participar da licitação que sua empresa venceu; que possui conhecimento da cláusula 13.1. item "c", do Contrato 62/2020 que veda a subcontratação;** que o contador da Editora é Antônio Cléber Anício; que não possui contato com a Célia, mas possui pouco contato com a Amanda; Ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre a razão do Jornal Diário de Aço não participar da licitação, informou que **só sabe que eles não faziam mais**



**licitações**; que só a sua empresa participou das licitações; Ao ser questionada por seu advogado, sobre como envia as publicações ao Município respondeu que cada prefeitura recebe o jornal marcado com cada publicação; que o município envia para a Editora as publicações, a empresa as publica e envia a comprovação para a prefeitura; **que a funcionária Fernanda Antunes é responsável pelo contato com as prefeituras**; que **Fernanda Antunes é irmã da Amanda**; que a Editora Turismo Negócios não trabalha com jornal impresso; que o Jornal Diário do Aço possui somente um contrato com a Editora Turismo Negócios, em que recebe a quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), por mês, referente a todas as publicações institucionais que a editora possui com as prefeituras”.

Ora, Michele deixa nítido o propósito da empresa “Editora Turismo & Negócios”: servir de **fachada** para empresa do demandado Valter. Em seu propósito de afastar Valter das ilicitudes, Michele acaba por confirmar “sua” empresa não tem maquinário, somente computadores, e que não trabalha com jornal impresso, sendo que as publicações institucionais do Executivo são feitas no “Jornal Diário do Aço” (terceirização e fraude ao procedimento licitatório).

Assim, não obstante a negativa dos demandados, o robusto acervo documental carreado aos autos comprovou que o **demandado Valter Antonio de Oliveira é proprietário fático da “Editora Turismo & Negócios”** e, valendo-se das demandadas **Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes**, como sócias-administradoras (“laranjas”) da “Editora Turismo & Negócios” - sendo Amanda, inclusive, funcionária de Valter à época da assinatura de um dos contratos - **utilizou a empresa de fachada para prestar serviços ao Município de Ipatinga/MG** (e outros da região<sup>17</sup>).

Já não bastasse todo o esquema fraudulento perpetrado pelos demandados a possibilitar que o “Jornal Diário do Aço” – “Editora Vale Metropolitano – LTDA” - executasse contratos de forma **indireta** para o município de Ipatinga/MG, verificou-se que ambos os contratos pactuados com a “Editora Turismo & Negócios” (n.º 34/2020 e 62/2020) possuem **cláusulas expressas**<sup>18</sup> que **proíbem** que seus objetos sejam **subcontratados**.

<sup>17</sup> Fatos já registrados em Inquérito Civil específico.

<sup>18</sup> Págs. 971/972 e 976/977.



Vejamos o item 13.1, "c", no caso do contrato n.º 62/2020, e o item 12, "b", no caso do contrato n.º 34/2020:

**CONTRATO N.º 62/2020:**

13.1. A contratante poderá **rescindir** o contrato **independente** de qualquer **interpelação judicial**, por interesse público devidamente qualificado e no caso de a contratada infringir quaisquer dos itens do Edital, ou:

- a) Se cometida qualquer **fraude** pela empresa;
- b) Quando ficar evidenciada **incapacidade, imperícia ou má-fé por parte da empresa na prestação dos serviços**;
- c) A **subcontratação total** ou **parcial** de seu **objeto**, a associação da **prestação dos serviços a outrem**, a cessão ou transferência, total ou parcial;
- d) O desatendimento reiterado das determinações da fiscalização;
- e) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela fiscalização;
- f) A dissolução da sociedade da contratada;
- g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, que prejudique a prestação dos serviços;
- h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
- i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da execução de seu objeto – **grifei**.

**CONTRATO N.º 34/2020:**

12. São motivos para a rescisão do Contrato:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações e prazos.
- b) A **subcontratação total** ou **parcial** de seu **objeto**, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial.

- c) O desatendimento reiterado das determinações da Fiscalização.
- d) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela Fiscalização.
- e) A decretação de falência da contratada.
- f) A dissolução da sociedade da contratada.
- g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, que prejudique a execução do Contrato.
- h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.
- i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.
- j) O descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos – **grifei**.

Conclui-se, portanto, que os demandados **Valter Antônio de Oliveira, Amanda Ferreira Antunes e Michele Grazielle Lima**, com a **participação efetiva de agentes públicos**, utilizaram a “Editora Turismo & Negócios” (empresa “laranja”) para **pactuar** os contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020 e, **fraudulentamente, subcontratar** os serviços para a “Editora Vale Metropolitano” (Jornal Diário do Aço), também de propriedade do demandado Valter, fraudando o procedimento licitatório e o próprio contrato entabulado.

**C) Da Recomendação expedida ao demandado Gustavo Morais Nunes – descumprimento deliberado diante de inequívocas ilicitudes**

Após a constatação de todas as irregularidades supracitadas, com o fim de solucioná-las de forma extrajudicial, o Ministério Público, por meio da Curadoria do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, expediu a **Recomendação n.º 07/2023**<sup>19</sup> ao Prefeito Municipal de Ipatinga, demandado **Gustavo Morais Nunes**.

---

<sup>19</sup> Págs. 913/922.



Vejamos a parte dispositiva do documento:

**DECIDE-SE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA/MG:**

1) Que **adote as medidas pertinentes** para **RESCINDIR** o contrato n.º 062/2020, formado com a “Editora Turismo & Negócios”, e seus aditivos, inclusive com a aplicação, em procedimento próprio, das **sanções cabíveis e pertinentes**.

2) A rescisão mencionada deverá ser realizada em modo a não implicar interrupção de serviços públicos.

3) Fixa-se, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro 1993, o prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar da data do **recebimento** desta, para que Vossa Excelência informe se **cumprirá**, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação.

4) Também nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **requisita-se:**

a) a divulgação **adequada e imediata** da presente Recomendação nos meios à disposição do Poder Público;

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do vencimento do prazo de 5 (cinco) dias, fixado no item 2, sobre os termos de cumprimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese de não cumprimento dos termos da presente Recomendação **no prazo estipulado, entender-se-á não ter sido ela acatada**, o que ensejará a adoção das **medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes**.

De se registrar que a **subcontratação** – conduta que já ensejaria de pronto a rescisão do contrato – é **pública e notória**, já que as publicações instituições do Executivo Municipal estão sendo realizadas no “Jornal Diário do Aço”. A recomendação, para além disso, minudenciou a **utilização de empresa de fachada** e as **fraudes perpetradas nos antigos contratos**.

Em resposta<sup>20</sup>, o demandado Gustavo Morais Nunes informou que **não** acataria a Recomendação.

Insta pontuar que o contrato ativo (n.º 62/2020) **foi aditado 3 (três) vezes durante a gestão do demandado Gustavo Morais Nunes**. Vejamos:

i) **Inicialmente**, assinada a prorrogação em 12 de maio de 2021 e publicada em 18 de maio de 2021, pelo valor de **R\$ 378.740,00** (trezentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta reais), tendo como data de validade o dia 17 de maio de 2022.

ii) **Posteriormente**, em 18 de maio de 2022, foi realizado novo aditamento contratual, prorrogando-se o contrato por 12 meses pelo importe de **R\$ 417.020,00** (quatrocentos e dezessete mil e vinte centavos), com prazo de validade em 17 de maio de 2023.

iii) Por fim, em **18 de maio de 2023**, foi realizada **nova** prorrogação pelo prazo de 12 meses pelo valor de **R\$ 442.250,00** (quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Todos os aditamentos, consoante se exporá (e conforme ficou demonstrado pela própria resposta à Recomendação expedida), foram realizados **dolosamente** para dar **continuidade** ao **espúrio contrato entabulado com a empresa "Editora Turismo e Negócios"**.

## II. DO DIREITO – ILICITUDES CONSTATADAS – NULIDADE CONTRATUAL – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### II.1. FRAUDES - DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO – UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA

#### **A) Direcionamento – contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017**

Dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

<sup>20</sup> Págs. 2.865/2.866.



(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – grifei.

Percebe-se que a exigência de **prévia licitação** é a **regra geral** para contratação com a Administração Pública. Dentro dessa moldura traçada pela Constituição da República, existem as modalidades licitatórias, sendo o **Pregão** uma delas (criado pela Lei n.º 10.520/02).

Cuida-se de modalidade que “surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações, levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas de procedimento, por ser mais célere”<sup>21</sup>. É modalidade definida para aquisição de bens e serviços comuns. Nessa perspectiva – de ampliação da competição e de ganhos de eficiência para a Administração Pública – o pregão ordinariamente assume a **modalidade eletrônica**, que garante **maior amplitude e facilita o acesso dos “concorrentes”**.

Por isso, a opção pelo pregão presencial, **sem justificativas plausíveis** e documentos que lhe deem suporte, tende a **prejudicar** o **caráter competitivo do certame**, afrontando os princípios da **impessoalidade** e da **igualdade**, uma vez que tende a privilegiar empresas locais.

Vejamos o que dispõe o art. 2º do Decreto n.º 44/2008:

“Art. 2º – Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de **pregão, preferencialmente eletrônico**, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º – A **impossibilidade** de utilização do **pregão em sua forma eletrônica** deverá ser justificada no momento da abertura da **licitação**, nos autos do processo, pela autoridade competente – grifei.

<sup>21</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, pág. 502, 11ª Edição.

A importância da **modalidade eletrônica** é tão grande, que mesmo quando ausente legislação específica sobre o tema, sua obrigatoriedade decorre **interpretação sistemática**, pois é a modalidade que se alinha aos **objetivos** a serem buscados pela Administração.

É nesse contexto que a doutrina (por todos, Marçal Justen Filho) analisa o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993<sup>22</sup>, que sintetiza o “espírito normativo” da disciplina das licitações, fazendo com que princípios como o da **isonomia** e o da **seleção da proposta mais vantajosa** norteiem a interpretação legal. É a partir desse parâmetro de interpretação que se conclui que quando uma das modalidades coloca em **risco** o cumprimento desses princípios, **automaticamente deve o gestor se valer daquela que os resguarda**.

A propósito, o art. 17, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), tornou **explícito** aquilo que estava **implícito** na lei antiga (Lei n.º 8.666/93) e que era confirmado na jurisprudência pátria:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações **serão** realizadas **preferencialmente** sob a **forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo – **grifei**.

Por isso, a utilização do **pregão presencial sem qualquer justificativa** é, como bem pontuado pela CEAT, **forte indicativo de direcionamento do procedimento** (o que foi confirmado diante das demais irregularidades):

“1- Adoção de **pregão presencial** em **detrimento** do Pregão Eletrônico.

[...]

<sup>22</sup> “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Não localizamos nos autos as justificativas da autoridade competente para realização dos pregões n.º 002/2016 e n.º 002/2017 na modalidade presencial. O pregão eletrônico aumenta o espectro da concorrência e a sua ausência não justificada pode restringir a participação de eventuais empresas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG tem sido firme quanto à necessidade de uma robusta comprovação da impossibilidade do pregão na modalidade eletrônica:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. RECUSA DE ACEITE DE CÓPIA AUTENTICADA. REFORMA PARCIAL. CONVERSÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RECOMENDAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE CREDENCIAMENTO DA DENUNCIANTE E DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. **VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO.** RESTRIÇÃO IRREGULAR À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM PENDÊNCIA JUDICIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. As formalidades inerentes ao procedimento licitatório não podem ser exacerbadas ao ponto de se tornarem ilegal ou irregular impedimento à participação de interessados no certame, prejudicando, assim, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição da República c/c art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Consoante a jurisprudência do STJ e do TCU, não é possível negar validade à cópia autenticada em cartório. Com efeito, a cópia autenticada goza de fé pública e, para todos os efeitos, faz as vezes do documento original. Em que pese constar no ato convocatório que a cópia simples somente teria validade caso fosse apresentado o documento original, à luz do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.935/94, a cópia autenticada por tabelião faz as vezes do próprio contrato social original e deveria ter sido aceita pelo Pregoeiro como documento hábil a atestar a validade da cópia simples, em cumprimento ao próprio princípio da legalidade, art. 37, caput, da Constituição da República de 1988. 3. O credenciamento, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.520/02, consiste em uma fase preliminar da modalidade pregão, em que os interessados comprovam possuírem poderes para representar a empresa e para apresentar propostas. Ainda que o interessado não se credencie, ele poderá apresentar propostas, sendo-lhe vedado, contudo e apenas, participar da fase de lances. 4. **Viola o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a**



realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. Não fosse isso bastante, a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) pois permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. **Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis.**

5. Observa-se a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, em consonância com o princípio da oficialidade, conforme a inoidável lição de Miguel Seabra Fagundes: administrar é aplicar a lei de ofício. Assim, não pode a Administração Pública, justamente a responsável por conduzir e assegurar a prevalência dos princípios administrativos, em especial o da legalidade, no curso de seus procedimentos licitatórios, alegar a falta de questionamento, impugnação ou recurso dos licitantes como justificativa para o seu próprio proceder, que deve, independentemente da atuação dos licitantes, cumprir o ordenamento jurídico, com seus princípios e regras, velando pelo interesse público e pela ampla competitividade em licitações, consoante o art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/93. 6. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, alguém que tenha direito subjetivo supostamente violado por ato da Administração fica duplamente prejudicado pela proibição, no edital, de participação no certame de empresas que possuíssem pendência judicial, com a entidade que promove a licitação, uma vez que, além da possível lesão ao seu direito subjetivo, ainda estaria impedido de concorrer em licitações da entidade. (TCE-MG - RO: 997552, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017) – grifei.

O entendimento é o mesmo no âmbito do Tribunal de Contas da União –

TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. NÃO-REALIZAÇÃO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA ADEQUADA, DE PREGÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.



CIÊNCIA. (TCU - RP: 03196120142, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Câmara) – grifei.

Na representação acima destacada, o Relator, Conselheiro Walton Alencar Rodrigues destacou:

“A jurisprudência do Tribunal é pacífica em exigir **prévia e adequada justificação** para a **não-realização de pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica**, consoante exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. Nesse diapasão, trilham os arestos: Acórdãos 1.453/2009-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 2.913/2009-Plenário (Relator Ministro Substituto Augusto Sherman), 767/2010-Plenário (Relator Ministro José Jorge) e 2.582/2012-Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro)” - grifei.

O TCU, inclusive, possui o seguinte **enunciado** (Plenário - Acórdão n.º 2.753/2011):

É regra geral a utilização do **pregão eletrônico** para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, **sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório** – grifei.

Em síntese, a adoção da modalidade **presencial**, por ser a **exceção, precisa ser muito bem justificada, com robusta fundamentação e demonstração da necessidade** – como ocorre sempre que é preciso identificar a particularidade de um caso. Mas não se verifica isso no caso dos autos.

Para além dessa irregularidade, que já representava **grave** ofensa à competitividade do procedimento licitatório, a CAET destacou:

## 2 – Ausência de publicidade do Edital.

**Não visualizamos** nos autos **a publicação do aviso de edital** nos Pregões n.º 002/2016 e n.º 002/2017<sup>23</sup>.

De acordo com a Lei n.º 10.520 de 17/06/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e

<sup>23</sup>Conforme ata do pregão presencial n.º 02/2017, somente a Editora Vale Metropolitano compareceu para participar do certame, fl. 345 do Inquérito Civil 0313.17.000565-3.

Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, a convocação dos interessados deve ser realizada nos seguintes termos:

Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.2º;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgação na forma da Lei n.º 9.755, de 16 de dezembro de 1988.

**O aviso de edital é uma condição essencial para expandir o prospecto de participantes e sua ausência pode restringir a participação de interessados e, em contrapartida, favorecer outras empresas;**

Nota-se que mais uma **medida extremamente restritiva** de competição foi usada. Em matéria de licitação, o princípio da publicidade tem **ampla aplicação**. Basta conferir o § 3º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (então vigente), que estabelece que a licitação **não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. A ausência da ampla divulgação dos editais, ainda que por meio de avisos contendo informações fundamentais, dificulta a ampliação do número dos concorrentes e **vicia de nulidade** o procedimento licitatório.



Não bastasse isso, a CEAT constatou que **não houve cotação de preços** e que o edital trazia **exigências que não possuíam qualquer justificativa**, a não ser restringir ainda mais a competição do certame, deixando como único vencedor viário a “Editora Vale Metropolitano”:

3- Ausência de orçamentos prévios de preços.

Em linhas gerais **os valores das licitações são baseados na média de três orçamentos prévios, obtidos na fase interna da licitação**, permitindo ao ente público estabelecer um valor estimado e evitar excessos nas propostas de preços.

**Não localizamos nos autos os referidos orçamentos** prévios nos Processos Licitatórios – Pregão n.º 002/2016 e Pregão n.º 002/2017.

4 – Exigência no Edital.

Em ambos os editais dos Processos Licitatórios – Pregão n.º 002/2016 e Pregão n.º 002/2017, realizou-se no item 3- ‘Detalhamento dos Serviços’ do anexo I a seguinte exigência: ‘Periodicidade diária, no mínimo, 24 (vinte e quatro) edições mensais’.

Nesse sentido, **não localizamos nos autos, justificativa para se estabelecer o mínimo de 24 edições por mês, qual a razão deste número” - grifei.**

O que se verifica, portanto, é que o procedimento já foi desenhado para que o **vencedor fosse a Editora Vale Metropolitano**. A empreitada teve sucesso. Conforme ata do pregão presencial n.º 02/2017, por exemplo, **somente** a “Editora Vale Metropolitano” compareceu para participar do certame, fl. 345 do Inquérito Civil 0313.17.000565-3.

Esse direcionamento, consoante já exposto, **ficou ainda mais evidente** na posterior contratação de interposta pessoa (“Editora Turismo e Negócios”), levada à cabo com o impedimento da “Editora Vale Metropolitano”.

**B) Utilização de empresa de fachada – contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020 – subcontratação**

Os elementos coligidos no bojo do IC n.º MPMG-0313.17.000565-3 demonstram que a empresa “Editora Turismo e Negócios” é **empresa de fachada**,

utilizada pelos demandados para viabilizar a contratação pelo Executivo Municipal dos serviços de publicação de atos institucionais. Tal fato, por si, representa **grave violação do ordenamento jurídico**, com **inequívoca fraude ao processo licitatório**.

O que se tem nos autos é a prestação de serviços por empresa que não lograria êxito sequer na **habilitação** do certame e que, por isso, valeu-se de pessoa jurídica "laranja".

Há, portanto, flagrante ilegalidade na contratação da empresa.

De se destacar que tais fraudes, aliás, existiriam ainda que Valter Antônio de Oliveira se apresentasse **ostensivamente** como sócio da "Editora Turismo & Negócios". Neste sentido está a doutrina de Emerson Garcia<sup>24</sup>:

"Somente serão admitidas a participar do procedimento licitatório as pessoas jurídicas que preencham os requisitos previstos na lei e no edital, os quais **visam a aferir a regularidade de sua constituição e de sua situação econômico-financeira, demonstrando a aptidão exigida para cumprir**, caso sua proposta seja mais vantajosa para a administração, o contrato administrativo a ser celebrado. Dentre os múltiplos requisitos previstos em lei, podem ser citados os constantes dos incisos III e IV do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993, consistentes na exigência de prova de regularidade fiscal 'para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei' e 'relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.'. Não comprovada a regularidade fiscal, estará a empresa impossibilitada de participar do certame. Em razão disto, não raro será utilizado o seguinte expediente: os sócios de determinada empresa que participara de licitações pretéritas, **mas que se encontra impossibilitada de participar da atual em razão de débitos tributários**, às vésperas do certame, **constituem outra empresa com o fim precípua de contornar referido óbice e participar da licitação**. Considerando que a pessoa jurídica possui individualidade própria, não se confundindo com as pessoas de seus sócios, questiona-se: é lícita essa operação? Em nosso entender não, **eis que manifesta a fraude**. Há muito encontra-se sedimentada no direito positivo pátrio a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que serve de fundamento à responsabilização patrimonial dos sócios

<sup>24</sup> Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa – 9ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2017.



quando for constatada a utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos, resultando em prejuízo para terceiros. Ter-se-á, assim, o momentâneo afastamento da regra contida no art. 20 do Código Civil'. [...] A pessoa jurídica haverá de ser constituída em busca de um fim lícito. Identificada a fraude, devem ser obstados os objetivos escusos visados por aqueles que a constituíram, o que, em que pese inexistir preceito expresso na Lei n.º 8.666/1993, acarretará sua eliminação do certame. Justifica-se a solução, pois, constatado o liame existente entre a empresa que não preencha os requisitos para a habilitação e aquela constituída por seus sócios para contornar tal óbice, entendimento contrário culminaria em violar o princípio da igualdade, já que as demais empresas que cumpriram suas obrigações tributárias e previdenciárias certamente não poderiam oferecer condições tão vantajosas quanto aquela que, em razão de sua inadimplência, não se encontra onerada por tais encargos, o que terminará por eliminar a competitividade que justifica a própria realização do certame. Frise-se, ademais, que a ausência de combate a essa fraude contribuirá para a sua perpetuação, **pois sempre será constituída uma nova empresa para contornar a situação irregular da anterior, o que servirá de estímulo à inadimplência e retirará da administração qualquer garantia quanto ao cumprimento do contrato celebrado, pois os dirigentes da empresa que se sagrara vencedora do procedimento licitatório já demonstraram não possuir a idoneidade moral exigida para contratar com o Poder Público**" – grifei.

## II.2. NULIDADE - CONTRATOS – RESSARCIMENTO

As contratações celebradas entre o município de Ipatinga/MG e a "Editora Turismo & Negócios" são eivadas de nulidade, já que vão de encontro às normas infraconstitucionais e constitucionais de regência. Tal empresa foi utilizada com o único condão de fraudar o procedimento licitatório e permitir a execução do contrato pela "Editora Vale Metropolitano - LTDA", impossibilitada de entabular contratos com o Poder Público, ante a existência de dívidas fiscais.

Sabe-se que quando o ato administrativo é anulado por força do critério legalidade, seus efeitos **são ex-tunc**, suprimindo todos já produzidos pela atuação ilegal de seus praticantes.

Em tal contexto, aduz o art. 59 da Lei n.º 8.666/93 que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera **retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos**" - grifei. O escopo se repete no art. 148 da Lei n.º 14.133/2021.

O art. 149 da mesma lei, por sua vez, dispõe que:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, **desde que não lhe seja imputável**, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa – **grifei**.

No mesmo sentido está o art. 2º, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, o qual conceitua ser **nulo** e **lesivo** ao patrimônio público o ato administrativo cujo objeto seja maculado pelo **vício da forma** e realizado com **desvio de finalidade**, como no caso dos autos.

“Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) **vício de forma**;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência de motivos;
- e) **desvio de finalidade**” – **grifei**.

É de pouco relevo o fato de o serviço ter sido **prestado ou não**, já que os contratos (inclusive o n.º 62/2020), causas jurídicas para os pagamento feitos, são **nulos e não podem surtir efeitos**. Trata-se, na verdade, de interpretação de fatos relativos ao regime jurídico de direito público, com fincas em princípios administrativos. As ações coletivas não devem ser julgadas com supedâneo em princípios do direito privado. Afinal, a licitação é regra constitucional e qualquer violação a tal princípio deve ser interpretada como fato nulo e, portanto, inapto a causar efeitos e a gerar despesas para o erário.

Consta na doutrina de Emerson Garcia e de Rogério Pacheco Alves:

“Deve-se acrescentar, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. **Tratando-se de ato ilegal e tendo contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por**



arcar com o prejuízo que advirá do não pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebera” (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 663) – grifei.

De se destacar, consoante fundamentação exposta, que os demandados possuíam plena ciência da ilicitude dos contratos, praticando inequívocos atos para a fraude, o que obsta qualquer alegação de necessário recebimento por prestação dos serviços com boa-fé.

Vejamos importante precedente do Eg. TJ/MG que se aplica com perfeição ao caso dos autos:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - NULIDADE - SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL - EMPRESA DE FACHADA - DIRECIONAMENTO DO CERTAME - NULIDADE - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADAS. 1. Há nulidade de contratação por licitação quando se constata que a empresa vencedora exteriorizou uma simulação, dado ter subcontratado todo o objeto licitado, ausência de expertise, seja não dispor de equipamento para o cumprimento do contrato, quando o edital previa, sem qualquer justificativa, a necessidade de marcas certas e previamente determinadas para o evento. 2. Restam prejudicadas as apelações após o reexame necessário que reforma parcialmente a sentença e, por fim, julga procedente o pedido inicial. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA 1.0153.14.004593-8/002 - COMARCA DE CATAGUASES - 1ª VARA CÍVEL - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MUNICÍPIO CATAGUASES - APELADO: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO CATAGUASES, NEW MIDIA E EVENTOS EIRELI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (TJ-MG - AC: 10153140045938002 Cataguases, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2022) – grifei.

Desta feita, mostra-se necessária a declaração de nulidade dos contratos (inclusive o ativo, n.º 62/2020, com seus aditamentos) e o ressarcimentos aos cofres públicos.



De se registrar, por oportuno, que o próprio **contrato privado** entabulado pela “Editora Vale Metropolitano - LTDA” e o demandado **Valter Antônio de Oliveira** com a “Editora Turismo & Negócios” e **Michele Graziela Lima** para **terceirizar** o objeto contratual (publicações institucionais) é **nulo**, seja por permitir indevida **subcontratação** de serviço, seja por se tratar de negócio jurídico **simulado**, cuja nulidade é trazida pelo art. 167 do CC/02<sup>25</sup>.

Por consequência da nulidade ora pretendida, deve o Poder Público adotar medidas atinentes à **manutenção da publicidade institucional**, que como se exporá no tópico seguinte, **não se confunde com a obrigatoria e vetusta publicação em jornal físico**.

### **II.3. OBRIGAÇÃO DE FAZER – ADOÇÃO DE MEDIDAS ATINENTES À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

O serviço objeto da presente demanda consubstancia-se, em resumo, na publicação de editais de notificação e de comunicação dos expedientes ordinários do município e na divulgação de informações de interesse público, a fim de prestigiar o princípio constitucional da **publicidade** (art. 37, caput, da CR/88), bem como, cumprir a determinação de publicação de extrato de editais de licitações e de contratações públicas, conforme preceitua, inclusive, o art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

Na dicção constitucional, a publicidade é condição de eficácia de qualquer ato administrativo, consubstanciando requisito para própria produção de efeitos do ato no mundo jurídico, configurando, portanto, um direito, na ótica do cidadão, e um dever, de incumbência do Poder Público. Não por outra razão, Dirley da Cunha Júnior<sup>26</sup> sustenta que “[...] para cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar **todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” – grifei.

A esse dever de divulgação a doutrina denomina de **transparência ativa**, que é regulamentada, em aspectos gerais, pela Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/11, que deve servir de referência e ser objeto de interpretação conjunta com

---

<sup>25</sup> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

<sup>26</sup> CUNHA Júnior, Dirley da. Curso de Direito Constitucional, 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. P. 969.



qualquer ato normativo que imponha o dever de publicidade de informações públicas.

Dessa maneira, os serviços realizados pelos veículos de comunicação demandados visam cumprir a imposição constitucional que fixa que, em regra, os atos da Administração Pública devem ser **públicos**. A publicidade, então, conforma-se como princípio instrumental de democracia participativa, cujo objetivo nada mais é que o de informar todos os cidadãos, de maneira mais ampla, aberta e assertiva, a respeito de informações de interesse público.

Essa é a tônica que orientou as determinações constantes nas mais diversas legislações a respeito do dever de divulgação de informações em jornais diários de grande circulação. Foi o que fez, por exemplo, a Lei n.º 8666/93, no art. 21, inciso III. Objetivou-se, com isso, superar vetusta prática administrativa de divulgação de licitações, editais de convocação e demais contratações públicas apenas nos átrios do município ou quadros de avisos, que além cumprir apenas sob o aspecto formal o princípio da publicidade, possibilitava as mais variadas artimanhas para restringir a competição nas licitações realizadas.

Justamente por isso, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, alterou-se a redação<sup>27</sup> do inciso III do art. 21 para dispor que seria possível à Administração utilizar-se de “**outros meios de divulgação para ampliar a área de competição**”.

Isto é, ainda sob o regime da Lei de Licitações anterior, o legislador determinou que a publicidade a ser realizada devia se revestir de **efetividade material de ampla divulgação e não meramente protocolar**, ou seja, apenas para cumprir com a formalidade prevista em Lei.

Esse excursus possibilita compreender que, atualmente, na era digital em que vivemos, a publicação em pequenos editais em jornais de circulação física **pouco** contribuem para a publicização pretendida pelo texto constitucional. Essa compreensão, inclusive, **levou ao veto da previsão de reprodução obrigatória de divulgação em jornal de circulação diária prevista no art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/21**, já que, atualmente, a pretendida publicidade é alcançada pela

---

<sup>27</sup> Art. 21 [...] III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

divulgação pelos meios **digitais**, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas e nos próprios Diários Oficiais do município.

Veja-se, por oportuno, as razões do Veto Presidencial<sup>28</sup>:

O Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### § 1º do art. 54

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

#### Razões do veto

A propositura legislativas dispõe que, sem prejuízo da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a **determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica**, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, **tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54**, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.

Não se desconhece que o Congresso Nacional **derrubou** o aludido veto. O que o Ministério Público objetiva demonstrar é que a utilidade a ser obtida com a

<sup>28</sup> Acesso em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm)>, 09 de outubro de 2023.



contratação do serviço fornecido pelo demandado, que é a mais ampla, irrestrita e tempestiva divulgação de informações, **pode (e deve) ser objeto das mais variadas formas de realização material.**

Primeiro porque a concepção do que seja “jornal diário de grande circulação” **não deve ser restringida ao jornal com circulação física** (em papel), apenas localmente. A Lei n.º 8.666/93 previa que o jornal deveria ter circulação no Estado ou DF, sendo consumido no município, isto é, localmente, e a Lei n.º 14.133/21 sequer faz essa restrição, apenas exigindo que o jornal diário seja de **grande circulação.**

Segundo, pois, ser jornal diário **não demanda que seja jornal de circulação física diária.** Nada impede que a circulação seja online, por exemplo. Máxime porque, atualmente, o mercado editorial físico **muito se reduziu**, em razão da **migração para o digital**, de modo que muitos jornais sequer continuam a manter tiragens físicas. Considerar como jornal de grande circulação apenas aqueles que ostentam tiragens **físicas**, além de restringir a própria licitação para contratação do serviço (já que, tratando-se de serviço atualmente de nicho, é basicamente prestado em regime de monopólio em cada localidade), **reduz consideravelmente o acesso à própria informação.**

As informações divulgadas por meio da circulação física ficam restritas aos assinantes, o que causa a perplexidade de apenas cumprir a determinação constitucional a quem pague pela informação (que, ainda, é cobrado duas vezes, uma como cidadão, outra, como contratante), bem como, fere o próprio princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput e art. 37, caput, da CR/88), já que os serviços de assinaturas de jornais e revistas, como é de conhecimento amplo, são consumidos apenas pela camada da sociedade com maior poder aquisitivo.

Terceiro porque, como dito, a transparência ativa do Poder Público é regulamentada pela Lei n.º 12.527/11, que além de normatizar diretamente o modo de realizar a publicidade, deve ser objeto de interpretação conjugada com as demais normatizações que imponham tal dever. Nesse sentido, nítida a previsão do art. 8º, §2º, que impõe a **obrigatoriedade de divulgação de informações em sítios oficiais na internet.**

Com isso, mesmo com a manutenção de obrigação da divulgação das informações em jornais diários de grande circulação, não é possível interpretar tal disposição no sentido que a circulação diária não possa ser realizada em publicação do próprio município ou, ainda que, outros jornais e periódicos diários, notadamente



"onlines", situados no Estado de Minas Gerais, não possam prestar o serviço em voga.

Com efeito, impõe-se que o município promova, por ato próprio, a publicação das informações **pelos mais diversos instrumentos disponíveis ou contrate sua realização, após licitação, com qualquer dos diversos canais de comunicação de abrangência qualificada como grande circulação**, cuja escolha de como proceder está circunscrita ao prudente arbítrio da discricionariedade do administrador público.

Nota-se, assim, que a petulante resposta apresentada pelo Chefe do Executivo à Recomendação ministerial n.º 7/2023, em verdade, **não se preocupa com a publicização dos atos institucionais**. Busca, em verdade, **dar guarida a uma contratação ilícita, violadora do ordenamento jurídico**.

Desta feita, há de se **impor** ao ente municipal a **obrigação de fazer**, consistente na imediata – após **declaração de nulidade contratual** ou **mesmo de sua suspensão** em sede liminar – adoção de medidas atinentes à fiel observância do princípio da publicidade.

#### II.4. CONDUTAS IMPROBAS – INDIVIDUALIZAÇÃO

Consoante já destacado, os atos praticados, para além da nulidade dos contratos e do ressarcimento aos cofres públicos, importam na aplicação das sanções típicas e atípicas da Lei n.º 8.429/92:

i) Contratos n.º 02/2016 e n.º 35/2017: os demandados **Valter Antônio de Oliveira e "Editora Vale Metropolitano - LTDA"** praticaram o ato ímprobo previsto no **art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92** ("Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei"). Os demandados **Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa e Nilson Teixeira de Moraes**, por seu turno, praticaram o ato ímprobo previsto no **art. 11, V, da mesma lei**<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> De se destacar que o dolo dos agentes era, de fato, o de fraudar o procedimento licitatório, e não propriamente de causar o enriquecimento ilícito do demandado Valter Antônio de Oliveira, fato que ocorreu em períodos em que sequer havia contrato entabulado.



ii) Contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020: os demandados **Valter Antônio de Oliveira**, “**Editora Vale Metropolitano - LTDA**”, e “**Editora Turismo & Negócios**” praticaram o ato de improbidade previsto no **art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92** (“Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”). No mesmo contexto, os demandados **Gustavo Morais Nunes**, **Carlos Alberto Lima**, **Érica Dias de Souza Lopes**, **Michele Graziela Lima** e **Amanda Ferreira Antunes** praticaram o ato de improbidade previsto no **art. 11, V, da mesma lei** (frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros).

Registre-se, desde logo, que consoante dispõe o §1º do art. 2º da Lei de Improbidade, já com as alterações da Lei n.º 14.230/21, “Considera-se **dolo** a **vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” – **grifei**. O dispositivo carece de uma interpretação **para além da mera compreensão literal**. Afinal, a noção literal revelaria a **absoluta incongruência** de tornar a imputação do ilícito administrativo **mais restrita** que a de natureza criminal. No ponto, aliás, precisa a reflexão de Fábio André Guaragni:

“A nova LIA veicula, assim, uma distorção: interpretando-a literalmente, a lei permite deixar impunes os ímprobos contumazes, **premia a cegueira deliberada quanto à ilicitude do comportamento e vira de pernas para o ar a hierarquia dos sistemas de controle social postos à disposição do Estado**” (GUARAGNI, Fábio André. Improbidade Administrativa. Principais alterações da Lei n.º 14.230/2021. Organização de Eduardo Augusto Cambi, Emerson Garcia e Hermes Zaneti Júnior. Editora D’Plácido, pág. 243) – **grifei**.

O dolo que caracteriza o ato ímprobo vai além do ato descuidado, praticado por agente inábil. Exige-se a “**má-fé**”, a “**desonestidade**”. Afinal, a improbidade não se confunde com a ilegalidade e nem se presta para punir condutas que refletem tão somente a figura do agente inábil. A propósito, o STJ já decidiu na sistemática dos **repetitivos** (Tema n.º 1.108) “é necessário aferir a especial **intenção desonesta** do agente de **violar o bem jurídico tutelado**” (REsp n.º 1.913.638/MA).



E no caso dos autos, foram constatados diversos atos **concatenados** e **deliberadamente** praticados para fraudar procedimentos licitatórios.

Vejamos agora a individualização dos atos praticados e a exposição do elemento subjetivo (dolo).

**A) Art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92 - demandados "Editora Turismo & Negócios", "Editora Vale Metropolitan LTDA", Valter Antônio de Oliveira**

Quanto aos demandados "Editora Turismo & Negócios", "Editora Vale Metropolitan - LTDA", e Valter Antônio de Oliveira, há **patente subsunção** ao disposto no art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, senão, vejamos:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).

Os demandados, à toda evidência, **enriquecerem ilicitamente** na medida em que receberam (e **recebem**) verbas da Administração Pública, ora por meio de contratos direcionados, ora por meio de **contratos fraudulentos**, firmados com a "Editora Turismo & Negócios".

Como já exposto alhures, os **contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017** foram arditosamente **direcionados** para que a única contratação viável fosse a da "Editora Vale Metropolitan - LTDA". E no bojo dos **espúrios contratos**, constatou-se, ainda, a partir de uma minuciosa perícia documental, que **não houve nenhum termo aditivo de contrato ou justificativa apresentada para o pagamento a maior do que o contratado**, o que demonstra, por si, o **enriquecimento ilícito** da "Editora Vale Metropolitan - LTDA" e do demandado Valter Antônio de Oliveira no valor (não atualizado) de **R\$ 174.846,75** (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e setenta e cinco centavos).

Vê-se que há um verdadeiro limbo: a empresa **recebeu valores que**, em tese, **são relativos a períodos em que sequer havia contrato**.

Foi apurado, ainda, que, posteriormente, a "Editora Vale Metropolitan - LTDA" continuou a prestar serviços de publicação para o Município de Ipatinga/MG por meio do contrato n.º 135/2019, sendo este assinado apenas em 19 de junho de



2019, com o valor global de R\$ 400.200,00 (quatrocentos mil e duzentos reais), tendo como prazo de validade a data de 18 de julho de 2020. Assim, entre abril de 2018 e junho de 2019, **a demandada recebeu dinheiro público sem contrato.**

Posteriormente, os demandados se valeram da alteração de CNPJ no Jornal Diário do Aço – “Editora Vale Metropolitano” – **para burlar a existência de dívidas com o fisco e possibilitar a execução de contratos com o ente público (contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020).**

Ou seja, o demandado Valter, **ciente** da impossibilidade de firmar contratos diretamente com o município de Ipatinga/MG, **arquitetou esquema fraudulento** em conluio com as demandadas **Michele e Amanda** (“Editora Turismo & Negócios”) e passou a ostentar novo CNPJ, **como se pessoa jurídica diversa fosse**, modulando os contratos n.º 34/2020 e n.º 62/2020.

Ora, sabe-se que o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedido do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, **evitando-se**, ao mesmo tempo, **escolhas direcionadas**. E no presente caso restou constatado que houve **fraude na utilização da pessoa jurídica participante** (e vencedora do certame), “Editora Turismo & Negócios”, uma simulação para viabilizar a contratação (e subcontratação) do Jornal Diário do Aço (Editora Vale Metropolitano), a qual, como dito, possui dívida ativa com o fisco municipal.

A simulação mostrou-se patente e já foi abordada à exaustão na presente peça.

O dolo dos demandados está mais que evidenciado a partir das condutas praticadas, inclusive na entabulação de contrato **simulado** para terceirizar a prestação de serviços contratados com o Executivo Municipal. Como já pontuado, Valter (em ofício encaminhado a esta Curadoria e em sua oitiva) externou ciência da terceirização do contrato, expondo seus atos para “ocultar” a utilização de outra pessoa jurídica.

**B) Art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 – Da violação aos princípios da Administração Pública - Gustavo Moraes Nunes, Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa, Nilson Teixeira de Moraes, Carlos Alberto, Erica Dias Souza, Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes**

Denota-se que o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V- **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas a obtenção de **benefício próprio**, direto ou indireto, **ou de terceiros**; - grifei,

Tem-se que a finalidade precípua do legislador no supracitado artigo é proteger a lisura na realização do concurso público, chamamento ou de **procedimento licitatório**, como no presente caso. Neste sentido, leciona a doutrina que:

“O ato de frustrar concurso público, chamamento ou procedimento licitatório comporta várias acepções, seja quando não realiza tal modalidade de contratação na forma correta, seja quando adotadas regras que violem os **Princípios da igualdade jurídica** ou da **imparcialidade da Administração Pública**”<sup>30</sup>.

O princípio da imparcialidade visa a atuação do agente público pautada pela busca dos interesses da coletividade, não com o intuito de favorecimento de terceiros:

“Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que **não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo ato**. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que **não discrimina as pessoas, seja para benefício o para prejuízo**”<sup>31</sup> - grifei.

---

<sup>30</sup>Comentários à nova lei de improbidade administrativa – GAJARDONI, Fernando da Fonseca - 5ª Edição- p. 161.

<sup>31</sup> Carvalho, Matheus – Manual de Direito Administrativo – 9ª Edição, 2021.



Consoante entendimento apresentado por Celso Bandeira de Melo<sup>32</sup>, “a administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades ou ideológicas.”

Na mesma toada está a doutrina de Emerson Garcia<sup>33</sup>:

“Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração Pública dispensa igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva). Presente a concorrência ou o conflito de interesse entre particulares, as especificações e qualidades pessoas de cada um dos envolvidos somente deem influir no concreto delineamento dos aspectos objetivos subjacentes ao caso, não na formação de pré-conceitos que culminem na desconsideração da ordem jurídica e do bem comum. Para que a imparcialidade seja assegurada, de modo que tanto a deontologia administrativa quanto as garantias individuais sejam asseguradas, deve o agente público deixar de atuar sempre que configurada uma hipótese de impedimento ou suspeição. As relações pessoais, na medida em que possam afetar a objetividade da atuação do agente, exigem a sua abstenção, assegurando a imparcialidade da Administração. (...). Com isto, preserva-se o princípio da isonomia entre os administrados e a própria teologia da atividade administrativa, que **aponta para a necessidade de a atividade estatal ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a prática de atos discriminatórios que busquem unicamente a implementação de um interesse particular.**” – grifei.

No presente caso, o demandado **Gustavo Morais Nunes**, na condição de Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, mesmo após ser **cientificado** e **recomendado** para que rescindisse o contrato n.º 62/2020, diante das **flagrantes irregularidades pontuadas**, limitou-se a informar que **não acataria a recomendação**, usando como **subterfúgio** o frágil argumento de que a publicidade deveria ser mantida.

Após a constatação de todas as irregularidades aqui tratadas, com o finco de solucioná-las de forma extrajudicial, o Ministério Público, por meio da 10ª

---

<sup>32</sup>Melo, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 26ª Edição. 2009.

Promotoria de Justiça, expediu a **Recomendação n.º 07/2023**<sup>34</sup> ao Prefeito Municipal de Ipatinga, **Gustavo Morais Nunes**, para que:

“(…) adote as medidas pertinentes para RESCINDIR o contrato n.º 062/2020, firmado com a ‘Editora Turismo & Negócios’ e seus aditivos, inclusive com a aplicação, em procedimento próprio, das sanções cabíveis e pertinentes.

2) A rescisão mencionada deverá ser realizada **em modo a não implicar interrupção de serviços públicos** (…).”.

Em resposta<sup>35</sup>, o demandado, pela Procuradoria-Geral do Município, informou o **não acatamento**:

“Em atenção à CI n.º 308/2023, que encaminha a Recomendação n.º 07/2023 da 10ª PJIP, este, informamos que, apesar das considerações dispostas na referida recomendação, acerca de possível existência de subcontratação no contrato firmado pela Prefeitura Municipal n.º 62/2020, junto à Editora Turismo & Negócios, não haverá a imediata rescisão do termo contratual.

O Jornal Diário do Aço, veículo de imprensa que a referida editora possui os direitos sobre a produção e circulação, é o único meio de comunicação pelas vias físicas e digitais, em caráter diário, que tem alcance no Município de Ipatinga e nas demais cidades da região. Sendo assim, caso haja o rompimento do contrato, as publicações de atos oficiais do ente municipal, além, de demais comunicados não alcançarão a sociedade local, o que, sabiamente, compromete a lisura e legitimidade dessas ações, segundo preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da publicidade (em sua faceta material) estabelecido no caput do art. 37, Constituição”.

Ora, nota-se pela resposta apresentada pelo demandado, qual seja a de que a recomendação prejudicaria o direito à publicidade dos atos institucionais é mero **subterfúgio** para **manutenção dos contratos espúrios**. É que, consoante já abordado na presente peça, não haveria necessidade de interrupção da publicidade institucional. Existem, como já pontuado, diversos mecanismos que podem ser

---

<sup>33</sup>Garcia, Emerson – Improbidade Administrativa – 9ª Edição – São Paulo – Saraiva, 2017

<sup>34</sup> Pág. 913.

<sup>35</sup> Págs. 2.865/2866.



adotados – dentro da discricionariedade administrativa – **para manutenção de tais serviços**<sup>36</sup>.

Vale recordar que o descumprimento da Recomendação, diante de tantas ilicitudes, **retira de cena qualquer argumentação de ausência de dolo ou má-fé do demandado:**

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO EFETIVO E MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CUMULAÇÃO INDEVIDA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - **PRESENÇA DO ELEMENTO ANÍMICO DO DOLO**, CONCERNENTE À VONTADE CONSCIENTE DE BULAR EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO E MANDATO ELETIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO RÉU, NA FORMA DO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92 APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO DAS PENAS COM A CONDUTA PRATICADA - FINALIDADE REPRESSIVA E PREVENTIVA DAS PENALIDADES - PREVISÃO IN ABSTRACTO DAS PENAS - RECONHECIMENTO, NO CASO CONCRETO, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ROL DO INCISO I, DO ART. 12, DA LEI 8.429/92 - ROL DE SANÇÕES MAIS SEVERAS, QUE ENLOBAM A PENALIZAÇÃO DAS DEMAIS CONDUTAS - PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO IN CONCRETO DAS PENALIDADES - SUFICIÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E MULTA - EXCESSIVIDADE DAS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DA FUNÇÃO E CARGO PÚBLICOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- A cumulação de cargos e funções públicas, em razão da necessária observação dos princípios administrativos, notadamente o da moralidade, da eficiência e da legalidade, é exceção no âmbito do serviço público, somente podendo ocorrer nas hipóteses previstas constitucionalmente, com observação de seus estreitos limites e condições. 2- O art. 38 e incisos da Constituição Federal de

---

<sup>36</sup> O Executivo Municipal poderia ter realizado, por exemplo, valendo-se de seu poder de autotutela, um contrato emergencial até que se realizasse novo procedimento licitatório para promover a contratação de Jornal para publicação dos atos institucionais. Não poderia, contudo, manter-se **inerte** e **conivente** com as irregularidades apresentadas.



1988 exige, para a cumulação de cargos efetivo e mandato eletivo, à compatibilidade de horários entre as funções. 3- Constitui prática de ato de improbidade, da espécie que vulnera os princípios da administração pública, previsto no art. 11, da Lei 8.429/92, concernente à indevida cumulação de cargo efetivo com mandato eletivo de vereador, em razão de demonstrada incompatibilidade de horários e superposição de tarefas. 4- A vedação da cumulação de mandato eletivo e de cargo efetivo, quando há incompatibilidade de horários não se dá, tão somente, em razão da necessidade do bom andamento dos serviços, em ambas as funções, que seria turbado pela sobreposição de horários e incompatibilidade de tarefas advindos da cumulação, mas também em razão da própria independência do exercício do mandato parlamentar, que poderia se ver tolhida, ou ameaçada, pela subordinação hierárquica que está presente no exercício do cargo efetivo. **5- Presença do elemento anímico na conduta do réu, na medida em que tinha consciência da incompatibilidade de horários e de tarefas entre o cargo efetivo e o mandato eletivo, tendo sido ainda notificado a respeito, através de Recomendação do Ministério Público, com recomendação para afastamento do cargo efetivo, e, mesmo assim, quedou-se inerte, mantendo a cumulação indevida.** 6- Presença de dolo, consistente na vontade de burlar os mecanismos legais de restrição e controle de cumulação de cargos efetivos e mandatos eletivos, violando o princípio da legalidade, da moralidade, e da eficiência, incidindo, assim, sua conduta, na previsão inculpada no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. 7- Não é mister, para a configuração do ato de improbidade, na espécie de violação dos princípios da administração pública, a existência de demonstração de efetivo dano ao erário, ou enriquecimento ilícito, cabendo a penalização em razão do descumprimento de observação dos referidos princípios no trato da atividade administrativa. 8- Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, bem como a gravidade da conduta do agente, devendo as penas aplicadas guardar correlação às condutas praticadas, no sentido não só de puni-las, como também de coibir novos fatos do mesmo jaez, não se [...] TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0344.11.002715-0/0020027150-71.2011.8.13.0344 (1) - Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca - Data de Julgamento: 07/03/2017 - Data da publicação da súmula: 17/03/2017 – grifei.

Ademais, desde a primeira prestação de informações pelo Município de Ipatinga/MG, o ente já demonstrou conivência com situação, visto que informou que a “Editora Turismo & Negócios” seria o próprio “Jornal Diário do Aço”, o que, por si,



já demonstra a ciência das irregularidades e o dolo em perpetuar o contrato simulado.

Insta pontuar que o contrato ativo (n.º 62/2020) – mesmo com a notória subcontratação - foi aditado três vezes durante a gestão do demandado **Gustavo Morais Nunes** (em vultosos valores).

Inicialmente, assinada a prorrogação em 12 de maio de 2021 e publicada em 18 de maio de 2021, pelo valor de R\$ 378.740,00 (trezentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta reais), tendo como data de validade o dia 17 de maio de 2022. Posteriormente, em 18 de maio de 2022, foi realizado novo aditamento contratual, prorrogando-se o contrato por 12 meses pelo importe de R\$ 417.020,00 (quatrocentos e dezessete mil e vinte centavos), com prazo de validade em 17 de maio de 2023. Por fim, em 18 de maio de 2023, foi realizada nova prorrogação pelo prazo de 12 meses pelo valor de R\$ 442.250,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Repiso: todas esses aditamentos – que por si perpetuam a fraude licitatória – foram realizados diante do conhecimento público e notório que o “Jornal Diário do Aço” que realizava (e continua a realizar) as publicações dos contratos.

O demandado **Gustavo Morais Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, detinha a obrigação de gerir o contrato, de modular os atos ali praticados de forma a beneficiar o Município de Ipatinga/MG, e não agir com a finalidade de beneficiar ao demandado Valter Antônio de Oliveira e suas editoras (“Editora Turismo & Negócios” e “Editora Vale Metropolitana”), notadamente quando advertido acerca das inúmeras irregularidades.

Ora, o agente que, desconfiado da ilicitude de seu comportamento (ou recomendado, como no caso dos autos), delibera não “ir atrás das informações alusivas ao cerco normativo do evento”, incide na chamada “ignorantia affectata”, justamente para, após, alegar que não possuía conhecimento ou intenção de causar prejuízos ao erário, beneficiando-se da própria torpeza. Tal postura, por certo, não pode ser equiparada à do agente inábil ou do agente que atua culposamente, “sob pena de se premiar a cegueira deliberada” (GUARAGNI, Fábio André. Improbidade Administrativa. Principais alterações da Lei n.º 14.230/2021. Organização de Eduardo Augusto Cambi, Emerson Garcia e Hermes Zaneti Júnior. Editora D'Plácido, pág. 243) - grifei.



A probidade administrativa consiste no dever de o agente servir à Administração com **honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar dos poderes ou das facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.**

Por outro lado, os demandados **Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa, Nilson Teixeira de Moraes, Carlos Alberto, e Érica Dias Souza**, foram os agentes públicos que, no nítido intuito de favorecer Valter e sua empresa, assinaram Termos de Referência, ordenação de despesas e **modularam os contratos n.º 04/2016, n.º 35/2017, n.º 34/2020 e n.º 62/2020**, permitindo **i)** a utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa, **ii)** a realização de procedimento sem publicidade do Edital (aviso de licitação), **iii)** com ausência de orçamentos prévios de preços, e **iv)** com exigências limitativas de concorrência não justificadas (requisito de um **mínimo de 24 edições por mês**).

Nos dois primeiros, Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa, Nilson Teixeira de Moraes. No dois últimos, Carlos Alberto e Érica Dias Souza.

Por fim, as demandadas **Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes possibilitaram**, em conluio com o demandado Valter Antônio de Oliveira, a utilização de empresa de **fachada** (“Editora Turismo & Negócios”) para entabular os contratos n.º 34/2020 (assinado em 03 de março de 2020) e n.º 62/2020 (assinado em 18 de maio de 2020).

A demandada Michele na condição de “proprietária” da empresa, e pessoa que **ativamente** realizou contrato **simulado** para transferir o objeto do contrato a Valter. A demandada Amanda, por sua vez, atuou como **representante** da empresa, **subscrevendo** contratos ainda quando **trabalhava** para o demandado Valter Antônio de Oliveira na própria empresa “Editora Vale Metropolitano” nos períodos de 01/02/2016 a 04/04/2016, quando houve seu desligamento (Amanda Ferreira Antunes foi readmitida em 04/02/2019, consoante movimentações do CAGED, págs. 832/837 e págs. 826/831).

#### IV. DANO MORAL COLETIVO

Os demandados nos atos de improbidade atuaram à margem da lei, uma vez que negaram obediência à Constituição da República, Lei de Improbidade



Administrativo, e Lei de Licitações e Contratos. Tal postura de desrespeito ao ordenamento jurídico, violando os mais comecinhos preceitos balizadores da Administração Pública, **gera dano extrapatrimonial, passível de ser compensado no bojo desta relação jurídica processual.**

A presente postulação tem amparo constitucional, uma vez que a indenização pelo dano moral coletivo extrai o seu fundamento de validade do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que não está adstrito ao “pretium doloris”. O referido dispositivo constitucional possui amplo espectro de incidência, pois consagra uma garantia fundamental que tutela, concomitantemente, pessoas naturais, pessoas jurídicas (súmula n.º 227, STJ; art. 52, CC/02) e a própria coletividade.

O dano moral coletivo configura-se com a ofensa a bem jurídico **não patrimonial da sociedade**. Verifica-se, pois, quando a lesão a direitos extrapatrimoniais exorbita o limite subjetivo e passa a atingir a própria esfera transindividual (**moralidade difusa**). Nessa perspectiva, é **desnecessária** a vinculação do dano às noções de dor e de sofrimento psíquico individual, até porque essas noções são incompatíveis com a própria metaindividualidade dos interesses em questão.

Nesse exato sentido, são as lições de Hugo Nigro Mazzilli:

Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite a função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.<sup>37</sup>

A função **pedagógica** e **preventiva** da responsabilidade civil deve incidir em situações como a em apreço, consideradas de extrema importância dentro da sociedade, uma vez que diversos interesses transindividuais restaram lesados.

Vale destacar, ainda, o ensinamento de André de Carvalho Ramos sobre dano moral coletivo:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a

---

<sup>37</sup>. MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.

boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

[...]

Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.<sup>38</sup>

Os fatos aqui noticiados revelam um verdadeiro **esquema** montado – em conluio com agentes públicos – para contratação ilícita do “Jornal Diário do Aço” que **perdura por anos** (ao menos desde o ano de 2016).

Nessa linha, o art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 – aplicável ao presente caso em virtude do princípio da integratividade (art. 21 da Lei n.º 7.347/85; art. 90 da Lei n.º 8.078/90) –, dispõe expressamente que o ordenamento jurídico deverá promover a **“efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”**.

A fim de conferir coerência ao microsistema processual coletivo, a Lei n.º 8.884/94 alterou a redação do art. 1º, caput, da Lei n.º 7.347/85, de modo que este último passou a prever **expressamente** que a ação civil pública instrumentaliza tanto a responsabilidade por danos patrimoniais quanto a responsabilidade por danos morais, senão vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;**

(...)

**VIII - ao patrimônio público e social – grifei.**

Nessa linha de inteligência, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça encampam o entendimento doutrinário sobre o assunto e passaram a

---

<sup>38</sup> “A ação civil pública e o dano moral coletivo”. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, n. 25, p. 83.



admitir a compensação dos danos extrapatrimoniais difusos e coletivos. Nesse sentido, confira-se a posição recente do Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. 3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade". 5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023) – grifei.

Sobre atos ímprobos que geraram, também, dano moral coletivo já decidiu o TJ/MG:

APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA - ANTECEDENTE MANEJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE SANEAMENTO DO PRECÁRIO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE DAS CRIANÇAS ATENDIDAS - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO - FLAGRANTE



INOBSERVÂNCIA À ORDEM JUDICIAL EXARADA - IMPROBIDADE CARACTERIZADA - ARTIGO 11, II, DA LEI N. 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO - PRESENÇA - PREVISÃO E ASSUNÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA GRAVE OMISSÃO PERPETRADA - DOLO EVENTUAL - **DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - MENOSCABO A TODA A COMUNIDADE LOCAL** - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 11, II, da Lei n. 8.429/92, configura improbidade administrativa a conduta consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. - Constatado no processado que, mesmo com o passar de mais de dois anos do proferimento de unívoca ordem judicial de imediato saneamento do serviço de transporte escolar, o então prefeito do Município de Nova Porteirinha se manteve renitente no grave descumprimento da determinação exarada, remanesce caracterizado no caso em exame o dolo exigido pela norma para a configuração do ato de improbidade administrativa, mesmo que em sua modalidade eventual, porquanto deliberadamente mantidas as crianças e adolescentes sob as precárias condições de transporte, em irresponsável e irresponsável risco à incolumidade dos infantes. - **O patente e prolongado menoscabo do gestor requerido** frente ao colapso no sistema de transporte dispensado às crianças e adolescentes de Nova Porteirinha atinge a comunidade local como um todo, convalidando, desta feita, **a cominação da indenização por danos morais coletivos imposta na sentença ora fustigada.** - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº. 1.0351.12.006755-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018) – grifei.

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIM PROIBIDO EM LEI. OFENSA A PRINCÍPIOS. SANÇÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NÃO PREVISTA EM LEI. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO.** Inexistindo cominação na Lei de Improbidade Administrativa da sanção de cassação de aposentadoria, é inviável a sua aplicação, sob pena de transgressão, por parte do órgão julgador, ao princípio da reserva constitucional de lei formal em tema de punições por ato de improbidade. **Para configuração da responsabilidade civil de indenização por danos morais coletivos, é imprescindível a ocorrência de grave violação dos valores fundamentais da coletividade e transborde dos limites da tolerabilidade, requisitos presentes nos autos.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.536647-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023) – grifei.

Portanto, não restam dúvidas de que as condutas dos requeridos violaram, de forma grave e intolerável, **direitos extrapatrimoniais da coletividade**, ensejando significativa **intranquilidade social e relevante abalo na moralidade difusa**, razão pela qual é **imperioso** condenar os requeridos à compensação dos danos morais metaindividuais verificados na espécie (art. 5º, inciso X, CR/88; art. 1º, caput,



Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inciso VI, Lei n.º 8.078/90; art. 927, caput, da Lei n.º 10.406/02).

De se destacar que para a **quantificação** do dano moral coletivo, para os agentes públicos, utilizam-se os parâmetros fixados para a pena de multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92 (que com os danos morais extrapatrimoniais não se confunde), que prevê que a multa civil aplicável na hipótese pode ser fixada na quantia de **até** 24 (vinte e quatro) vezes o valor da **última remuneração** percebida pelo agente envolvido, que ainda pode ser elevada ao dobro, nos termos do § 2º do artigo citado.

Dessa forma, considerando que o **subsídio mensal** do Prefeito Municipal é de R\$ 20.081,23, dos agentes políticos Secretários Municipais é de R\$ 11.933,99<sup>39</sup>, o valor do dano moral para cada um deles totaliza o valor **R\$ 481.949,52** (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) em relação ao Prefeito Municipal, e **R\$ 286.415,76** (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) quanto aos demais agentes políticos.

Em relação aos demandados Valter Antônio de Oliveira, "Editora Vale Metropolitano LTDA", "Editora Turismo e Negócios", Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes, adota-se o mesmo parâmetro supracitado, a ser aplicado sobre quantum percebido pela **pessoa jurídica no contrato ativo** (n.º 62/2020). Assim, corresponde a 24 vezes o valor ajustado pelo aditamento contratual vigente (R\$ 442.250,00), que totaliza R\$ 10.614.000,00 (dez milhões, seiscentos e catorze mil reais) **em caráter solidário entre os cinco agentes em tela** – três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas.

#### V. DA TUTELA PROVISÓRIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO N.º 62/2020 E SEUS ADITAMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – ADOÇÃO DE MEDIDAS ATINENTES À MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Dispõe o CPC, em seu art. 300, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

<sup>39</sup> Conforme informações registras no portal da transparência do município de Ipatinga/MG: <<https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/servidores-por-nomes>>, acesso em 22 de setembro de 2023.



Acerca dos requisitos da concessão liminar na referida ação, Hugo Nigro Mazzilli:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (**fumus boni juris e periculum in mora**) - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182) – grifei.

Na hipótese dos autos, o fumus boni juris encontra-se evidenciado em **toda argumentação retro expendida**, já que nitidamente **demonstrado** que o contrato n.º 62/2020 foi pactuado com **desvio de finalidade**, com o intuito de intermediar a real execução pela “Editora Vale Metropolitano” e propiciar uma **fraude aos procedimentos licitatórios**.

O perigo da demora, por seu turno, é patente, seja em razão da dificuldade de se reparar o patrimônio público, com os **sucessivos pagamentos decorrentes do contrato** (com os aditamentos, o contrato n.º 62/2020 **ainda está vigente**), seja em razão do **contínuo enriquecimento ilícito propiciado** ao demandado Valter Antônio de Oliveira.

De outro lado, é importante frisar que a tutela ora pretendida é **absolutamente reversível**, ou seja: eventualmente julgada improcedente a demanda, será **viável** o prosseguimento dos termos do contrato cuja suspensão se pretende. Ademais, a suspensão dos efeitos do contrato n.º 62/2020 visa **preservar o patrimônio público**, cuja dificuldade de reparação é conhecida.

O Eg. TJ/MG tem **reiterada** jurisprudência acerca do **cabimento da suspensão liminar de efeitos contratuais como medida recomendável para resguardar o próprio interesse público**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2019, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Para concessão da tutela provisória de urgência, necessária a demonstração dos elementos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mediante **prova inequívoca da probabilidade do direito**



**alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** - Havendo nos autos documento oficial emitido pela Secretária de Infraestrutura e Urbanismo certificando que diversos itens da planilha apresentada pela empresa declarada vencedora do certame excederam aos custos unitários orçados pela Administração, bem como estando demonstrados, cumulativamente, os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, **deve ser mantida a decisão que deferiu a medida liminar pretendida para determinar suspensão do contrato administrativo proveniente do processo licitatório nº 118/2019, modalidade concorrência pública nº 07/2019.** (TJ-MG - AI: 10000206015364001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES - PANDEMIA - FORÇA MAIOR - CASO FORTUITO - RESCISÃO DO CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 2. A rescisão de contrato para realização de festividades no Município no ano de 2020, no qual a pandemia da COVID ensejou a impossibilidade de aglomeração, devido ao estado de calamidade pública no País, mostra-se possível, em vista do disposto pelo artigo 78 da Lei de Licitações. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000211859327001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO. - A legalidade da contratação de advogado por inexigibilidade de licitação depende da comprovação da

inviabilidade da própria competição (art. 25, Lei nº 8.666/93), em razão da singularidade dos serviços e da notória especialização do profissional - **A suspensão do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, justifica-se para evitar que o este se beneficie de sua própria torpeza, preservando-se o interesse público.** (TJ-MG - AI: 10000220404669001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 07/09/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022) – grifei.

Portanto, não há dúvidas sobre a **necessidade e possibilidade** de concessão da liminar no caso em tela, suspendendo, de **imediato**, os efeitos do contrato n.º 62/2020 e seus aditamentos. Ainda, da imposição ao Município de Ipatinga, pelo demandado Gustavo Morais Nunes, da obrigação de fazer, consistente na adoção de **medidas** (dentro de um espectro da discricionariedade administrativa) para, diante da suspensão, **manter**, por vias lícitas, a **publicidade institucional**.

#### VI. PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de execução, **requer**:

- a) A **distribuição, registro e recebimento** da presente petição inicial e documentos que a instruem.
- b) A concessão **LIMINAR** da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos do **CONTRATO N.º 62/2020 e seus ADITAMENTOS**, e determinando-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, pelo demandado **Gustavo Morais Nunes** (obrigação de fazer), adote **medidas atinentes** – dentro da discricionariedade administrativa – **à manutenção da publicidade institucional**.
- c) A **citação** dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de **revelia** (excluída a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Ministério Público – art. 17, § 19, I, da LIA).
- d) sejam, ao final, **julgados PROCEDENTES** os pedidos para:



i) RECONHECER a NULIDADE dos contratos n.º 04/2016, n.º 35/2017, n.º 34/2020 e n.º 62/2020 (e seus aditamentos).

ii) CONDENAR:

ii.1) Os demandados **Valter Antônio de Oliveira, “Editora Turismo & Negócios Ltda” e “Editora Vale Metropolitano Ltda”** nas sanções previstas no **artigo 12, inciso I<sup>40</sup>, da Lei n.º 8.429/92** (ante a prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, caput, da mesma lei).

ii.2) Os demandados **Gustavo Morais Nunes, Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa, Nilson Teixeira de Moraes, Carlos Alberto, Erica Dias Souza, Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes** nas sanções previstas no **artigo 12, inciso III<sup>41</sup>, da Lei n.º 8.429/92** (ante a prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso V, da mesma Lei);

iii) CONDENAR os demandados ao pagamento de **danos morais coletivos**, nos seguintes termos:

iii.1. **Gustavo Morais Nunes** no importe de **R\$ 481.949,52** (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

iii.2. **Eduardo Caldeira de Souza Pena, Waldemar Dias de Araújo, Kátia Barbalho Diniz Costa, Nilson Teixeira de Moraes, Carlos Alberto, Erica Dias Souza, Michele Graziela Lima e Amanda Ferreira Antunes**, cada um no importe de **R\$ 286.415,76**

---

<sup>40</sup> Art. 12, I, da Lei n.º 8.426/92: “na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de **multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos**” – grifei.

<sup>41</sup> Art. 12, III, da Lei n.º 8.426/92: “na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos” – grifei.

(duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

iv.3. **Valter Antônio de Oliveira, Michele Graziela Lima, Amanda Ferreira Antunes, Editora Turismo & Negócios e Editora Metropolitana LTDA**, em caráter **solidário**, no importe de R\$ 10.614.000,00 (dez milhões, seiscentos e catorze mil reais).

e) A **dispensa** no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 23-B da Lei n.º 8.429/92.

f) a **condenação** dos requeridos nos ônus de sucumbência.

g) a **produção** de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos, juntada de outros documentos novos e realização de perícias, caso se façam necessárias.

Deixa o Ministério Público, por ora, de oferecer Acordo de Não Persecução Cível aos demandados, considerando as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos atos de improbidade apontados (art. 17-B, §2º, da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo de reanálise posterior (§4º do sobredito dispositivo).

Por força do art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92, o Ministério Público aponta, sinteticamente, e sem prejuízo dos demais acostados aos autos, os elementos probatórios que demonstram a **ocorrência dos atos articulados** acima e a **autoria** atribuída aos requeridos (numeração do SEI n.º 19.16.2452.0123423/2023-79): às fls. 71, termo do contrato n.º 35/2017; às fls. 77/82, notas fiscais de pagamentos à Editora Vale Metropolitan; à fl. 228, contrato de constituição da Editora Vale Metropolitan; à fl. 495, termo do contrato n.º 35/2017; à fl. 529, 553 e 671, termos de aditamento do contrato n.º 035/2017; às fls. 693/697, termo do contrato n.º 135/2019 firmado entre o Município de Ipatinga e a Editora Vale Metropolitan; às fls. 879/889, diligências realizadas pelo GAECO; à fl. 890/893, contrato de prestação de serviços de comercialização de espaço de jornal pactuado entre a Editora Vale Metropolitan e a Editora Turismo e Negócios; às fls. 913/922, recomendação n.º 07/2023 expedida ao Prefeito Municipal de Ipatinga, Gustavo Nunes; às fls. 964/982, ofício n.º 43/2021/PROGER; às fls. 1069/1079, parecer técnico contábil do CEAT; às fls. 1177/1778, ata de depoimento de Valter Antônio de Oliveira e Michele Graziela Lima; à fl. 1960, termo de aditamento ao contrato n.º



35/2017; às fls. 2830/2864, PAAF n.º 0313.17.000565-3 do GAECO; às fls. 2865, ofício n.º 285/2023 da Prefeitura Municipal de Ipatinga informando o não acatamento à Recomendação n.º 07/2023.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.978.113,53 (treze milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos)** correspondente ao valor econômico objeto do contrato n.º 62/2020, com aditamentos, somado ao enriquecimento ilícito perpetrado nos contratos n.º 04/2016 e n.º 35/2017, bem assim, o valor do dano moral coletivo requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipatinga, 10 de outubro de 2023.

Humberto Henrique Rufino de Miranda  
**Promotor de Justiça**